



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

registro prévio dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos

incisos II a IV do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

Parágrafo único. A divulgação da intenção de registro de preços é dispensável, e apenas servirá à organização administrativa interna do Sistema de Compras Municipais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR



Art. 5º. Caberá ao órgão gerenciador municipal a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - promover ou consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo dos bens ou serviços a serem registrados, atendo-se aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e/ou consolidar os dados das pesquisas de mercado eventualmente realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - confirmar junto aos órgãos participantes, se houver, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - realizar o procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250
descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias

contratações.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II, III e V do caput.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, a sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante, se independente for, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250



CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, assegurando, sempre que possível, a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250
II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e

órgãos participantes, se houver;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

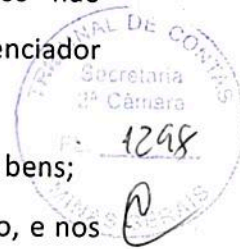
§ 2º. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará,

entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no órgão da Imprensa Oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas eventuais contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

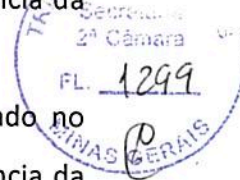
I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, já que estimado, e, se superior ao acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser previamente justificado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250
§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços

será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços, podendo vigorar para além do prazo da ata, observadas as disposições da lei relativas a prazo e prorrogações de contratos.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo

órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.



Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250
Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços

registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

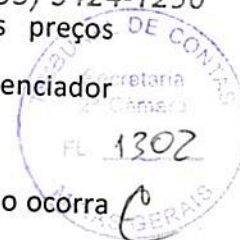
IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250
§ 5º. O órgão gerenciador poderá autorizar adesão à ata de registro de preços

independentemente da realização de qualquer aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até cento e vinte dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Senhora do Porto (MG), 02 de Outubro de 2014.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal de Senhora do Porto (MG)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250



CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 3 (três) vezes os quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a 9 (nove) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Processo nº 1007851

Data: 9/5/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos o documento protocolizado sob o n. 4105210/2018, de fls. 1164/1304, encaminhado pelos Srs. José Aguiar Mourão Sobrinho e Luiz Cláudio dos Santos e pelas Sras. Geralda Aguiar Mourão Sobrinho e Deisiane Miranda Nunes, em resposta ao ofício 6821/2018, desta Secretaria.


Célio Luiz Campos
TC 730-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

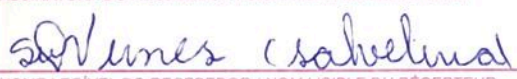


Processo nº: 1007851

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **9/5/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **6821/2018**, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 6821/2018	Proc./Doc.: 1007851	ATAIRE	
		07 MAIO 2018	
Destinatário: DEISIANE MIRANDA NUNES		UF: PAÍS / PAYS	
Endereço: Rua GERALDO BORBA - 42 - EXPANSAO 39740000 - GUANHAES - MG		NATUREZA DO ENVIO (NATURE DE L'ENVOI) ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		Data de Recebimento / Date de Livraison 25/04/18	
Nome Legível do Recebedor / Nom Lisible du Récepteur Sabhelina Miranda Guimarães Nunes		Carimbo de Entrega / Unité de Destination 25 ABR 2018 MG	
Nº Documento de Identificação do Recebedor / Órgão Expedidor		Rubrica e Mat. do Empregado / Signature de l'Agent Márcia Madalena Silva Cadastrado 84228156	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 PC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 1007851

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 22/5/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7929/2018, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 7929/2018
Proc./Doc.: 1007851



Destinatário:
GERALDA AGUIAR MOURAO SANTOS

Endereço:
RUA JOEL AUGUSTO DE ALMEIDA - 11 -
CENTRO
39745000 - SENHORA DO PORTO - MG

Mat.: 7304

AR

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PAÍS / PAYS

18 MAIO 2018

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/5/18

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Geralda Aguiar Mourao Santos

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÔRGÃO EXPEDIDOR

MG 266915

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

84217839

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

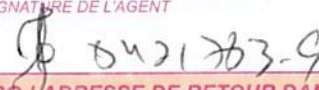


Processo nº: 1007851

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **22/5/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **7931/2018**, desta unidade.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7931/2018	Proc./Doc.: 1007851	ATAIRE 18 MAIO 2018	
Destinatário: LUIZ CLAUDIO SOARES DOS SANTOS		PAÍS / PAYS	
Endereço: PRACA MONSENHOR JOSE COELHO - 168 - CENTRO 39745000 - SENHORA DO PORTO - MG		NATUREZA DO ENVIJ / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON 10/5/18	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Maria Ângela dos Santos		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MG-4-982.082		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

EXMO SR RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - TCE/MG



CORREIOS

DEMS PROTOCOLO 15/MAI/2018 15:01 0041479 MAO 10

Processo: **1007851**

Referencia: Ofício nº 6823/2018 - SEC/2ª Câmara.

FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 120.148, residente e domiciliado na Avenida Milton Campos, 4025, Guanhães, Minas Gerais, CEP 39.740-000, vem à presença de V.Exa., apresentar **DEFESA no Processo nº 1007851, em trâmite na 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, em razão da denúncia formulada pela empresa Transporte Joelma Ltda. - ME., e tendo em vista os apontamentos lançados no Relatório da Unidade Técnica do TCE/MG e no Parecer do Ministério Público de Contas, conforme a seguir aduzidos:

SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa Transporte Joelma Ltda. - ME, apresentou denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, alegando supostas desconformidades em face do Processo Administrativo Licitatório nº 005/2017 - Adesão nº 001/2017, à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene - Processo Licitatório nº 003/2016, Pregão Presencial nº 003/2016 - Contrato Administrativo nº 001/2017.

Provocado, o Município de Senhora do Porto prestou as devidas informações, justificando as razões de escolha do procedimento e aduzindo os argumentos jurídicos que fundaram a ação.

Posteriormente, em sede de exame inicial, a equipe técnica dessa egrégia Casa, concluiu no sentido de ter havido possíveis irregularidades, nos seguintes termos:

[...]

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei orgânica desta Corte:

a) Ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação dos serviços de transporte escolar,



SENHORA DO PORTO

0004147910 / 2018

Página 1 de 14

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20304013 - AC GUANHAES
GUANHAES - MG
CNPJ.....: 34028316346328 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 14/05/2018 Hora.....: 15:39:16
Caixa.....: 86425114 Matricula.: 84243600
Lancamento.: 044 Atendimento: 00034
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1471607828

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	26,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,176	
Peso Tarifado:.....	0,176	
OBJETO.....	DY1468659958R	

PE - 2 ED - S ES - S

AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Num. Documento.: DY1468659958R

ENV CONVENCIONAL CA 1 3,60+

Preço Unitário(R\$)....: 3,60

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sin/Não.

ES - Entrega sábado - Sin/Não.

RE - Restrição de entrega - Sin/Não.

TOTAL(R\$)=====> 29,90

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 29,90

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
implica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



Handwritten signature and notes:
14/05/2018
15:39
84243600
C. U. 2

por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da área Mineira da Sudene - CIMAMS, por terem natureza contínua e, ainda por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação vigente;

b) Utilização do veículo ônibus, placa KMJ-7569, de propriedade do Sr. Wallyson Pimenta da Silva (fl.851), sublocatário, na prestação dos serviços de transportes escolar, com ano de fabricação de 1997, em desacordo com a Ata de Registro de Preços, nº 001/2017 e com o Contrato nº 011/2017, os quais exigem veículos com idade mínima (2005);

c) Ausência de comprovação da compatibilidade dos valores contratados (Km rodado), registrados na Ata de registro de preços nº 001/2017, com os valores de mercado.

[...]

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, questionou o uso da contratação por meio do instituto "carona", já que o Município de Senhora do Porto utilizou do instituto para contratação dos serviços de transporte escolar, fundamentando tão somente no Decreto Federal n. 7.892/13, que não se aplica à esfera municipal, sendo, portanto, irregular a contratação em análise.

Posteriormente, o Ministério Público aditou a denúncia, alegando ausência de publicidade dos atos praticados pela administração municipal, uma vez que o Município se recusou a fornecer cópia do processo licitatório ao denunciante, o que constitui conduta irregular.

Dessa forma, requereu a citação dos responsáveis, para, caso queiram, apresentem defesa.

Remetido os autos ao Conselheiro relator, em despacho, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa em relação às irregularidades assinaladas.

É a breve síntese.

DAS JUSTIFICATIVAS

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito, importante registrar que o Município de Senhora do Porto (MG), optou por aderir a um processo de contratação, legalmente permitido, para prestação de serviço de transporte escolar, com a chancela do Ministério Público de Minas Gerais, diante dos escândalos ocorridos na região, pouco antes de tal iniciativa.

Ademais, o Ministério Público vem atuando na região e alertando sobre a conduta de diversos licitantes, fato que deve ser considerado pelo Tribunal de Contas. A região onde se situa o Município de Senhora do Porto é alvo de constantes fiscalizações

do Ministério Público, inclusive em razão da conduta de empresas como a própria denunciante, alvo da denominada *Operação Caminhos da Prisão*.



Assim, diante de tantas incertezas quanto à idoneidade das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar da região, em contato com inúmeros Municípios e discutindo a melhor forma de contratação, apurou-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, teria atuado junto com Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, sugerindo a realização de processo licitatório, legal e com condições vantajosas para as municipalidades via CIMAMS, "*Consórcio Público, constituído por pessoas jurídicas de direito Público, quais sejam, municípios*".

Desta forma, entendendo que a melhor forma de se contratar o serviço de transporte escolar, balizado pelo Ministério Público de Minas Gerais, através de ofício de n. 0951/2016 da Comarca de Montes Claros, o Município de Senhora do Porto optou por aderir ao processo mais econômico, mais transparente e mais confiável

DO MÉRITO

Data venia, as assertivas trazidas pela Unidade Técnica do TCE, formalizada pelo Analista de Controle Externo, bem como a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, merecem retoque, senão vejamos:

1. Defesa em face do Exame Inicial da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal firmado pelo Ilmo. Senhor Leandro Barreto Machado, Analista de Controle Externo.

1.1. Da inadequação do registro de Preço (SRP), para contratação de transporte escolar.

Primeiramente cumpre frisar que o Município de Senhora do Porto (MG) não realizou isoladamente um Processo Administrativo, na Modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de registro de Preço, para fins de contratação de serviços de Transporte Escolar. Efetivou, sim, a adesão a uma Ata de Registro de Preços, resultado de um procedimento administrativo, realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da SUDENE, consórcio público de direito público, constituída na forma de pessoa jurídica de direito público, na qualidade de Autarquia Municipal.

Verifica-se que no edital elaborado e publicado, mediante esforços em conjunto da CIMAMS e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivou a contratação de serviços para os municípios, buscando economicidade, lisura e competitividade em benefício da melhor contratação.

Data vênia, tendo em vista que o procedimento se deu para atendimento de mais de um órgão ou entidade, não era permissível exigir do órgão gerenciador, à época, aqui citamos o Consórcio CIMAMS, que trouxesse os quantitativos exatos e as rotas exatas, pois, por ter realizado o referido Processo Licitatório para atender seus consorciados, participantes, não tinha, e nem poderia ter, conhecimento exato do quantitativo a serem fornecidos e o período de entrega do citado serviço a todos os seus municípios participantes. Dessa forma, a via mais adequada foi à realização do Processo

Licitatório na Modalidade Pregão, por meio do SRP, conforme preconiza até mesmo o art. 3º, III, do Decreto nº 7.892/13, como forma de fundamento geral.



Neste diapasão, caso o município realizasse de **forma isolada** o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, por meio do sistema de registro de preço, pelo fato de já ter suas rotas já definidas, bem como o quantitativo, não seria de fato, o SRP a via mais adequada. Não obstante, diante do edital que já havia sido publicado e, pela conveniência e oportunidade da administração pública municipal, não há ilegalidade quanto à adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da SUDENE – Processo Licitatório nº 003/2016, uma vez que, o procedimento está em conformidade com a Lei 8.666/93 e a lei 10.520, sendo que o instituto do carona é plenamente permissível no presente caso.

Tratando da opção *carona*, a legislação correlata permite que os órgãos ou entidades da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos, possam aderir à ata de registro de preços, o que ocorreu no caso concreto.

Nesta vertente, não há ilegalidade no ato da Administração Municipal portuense, em ter aderido a uma ata de registro de preço, para fins de contratação de prestação de serviços de transporte escolar, pois, frisando mais uma vez, o procedimento se deu de forma regular, nos termos legais.

De mais a mais, nos termos do Decreto Federal Nº 7.892/2013, art. 3º inciso III é possível a utilização do SRP pelo CIMAMS vez que surgiu de uma demanda e orientação do Ministério Público para os municípios.

Neste contexto, em que pese toda a sabedoria da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser considerada, no caso concreto, estamos tratando de Procedimento Administrativo de Licitações para contratação de Transporte de Escolares que envolvem a satisfação de órgãos diversos, *in casu* diversos municípios.

Vejamos desta feita o que preleciona Marçal Justem Filho¹:

[...]

9.4.3) A satisfação de necessidades de órgão diversos (inc. III)

As situações acima podem ocorrer relativamente a um único e mesmo órgão administrativo. Mas a sua ocorrência poderá ser caracterizada também quando existirem diversos órgãos administrativos com necessidade similares. Ou seja, é possível que a situação isolada de um órgão administrativo não se enquadre nas outras duas hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento. No entanto, pode-se produzir uma situação similar àquela referida nos dois primeiros incisos quando se tomar em vista o atendimento de necessidades de uma pluralidade de órgãos distintos. Assim, por exemplo, um órgão "A" tem necessidade de 10 unidades de um produto, um órgão "B" precisa de 15 unidades e um órgão "C" demanda 5

¹ Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editor Revista dos Tribunais, 2014. p 265.

unidades. Isoladamente considerados, esses órgãos não poderiam valer-se do registro de preços. No entanto e se o interesses deles forem considerados como um somatório, haverá uma situação que pode ser reconduzida a contratações frequentes ou contratações para fornecimento parcelado.

Um aspecto implícito na previsão normativa examinada reside na possibilidade de ganhos de escala em vista da previsão de fornecimento de quantitativos mais elevados. Em muitos casos, o montante necessário ao atendimento às necessidades de um único órgão é reduzido. Como decorrência, a licitação poderia conduzir a preços unitários mais elevados. O registro de preços propicia uma espécie de associação de esforços de vários órgãos, de modo que o fornecimento tome em vista a preço unitário para fornecimento de quantidades mais elevadas. Essa hipótese se verifica com muita frequência no tocante ao fornecimento de medicamentos diferenciados. Observe-se que, nesta hipótese, a questão reside não propriamente na incerteza quanto a quantitativos ou à época de fornecimentos. A vantagem fundamental, em tal caso, é a associação entre diversos entes adquirentes para reduzir os custos unitários de cada objeto adquirido.

Desta feita, valorizado o bom debate, a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de transporte escolar, encontra amparo na legislação vigente, desde que tal procedimento seja utilizado para fins de atender as necessidades de diversos órgãos, como ocorreu no caso concreto.

Lembrando que, para Justem Filho (2014), “a maior utilidade do Registro de Preços estaria na sua aptidão para o pronto atendimento da demanda da Administração por bens e serviços comuns, menos sofisticados, que seriam os mais consentâneos com as características de rapidez, flexibilidade e economia, próprias desse procedimento”, sendo certo que o ato aqui em discussão se enquadra perfeitamente nesses ensinamentos.

Frisando ainda mais que não há incompatibilidade ontológica entre a licitação para Registro de Preços e a contratação de serviços de transporte escolar, deve-se atentar para o disposto no art. 89 do Decreto Federal nº 7.581/11, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações, com redação dada pelo Decreto nº 8.080/13, segundo o qual *in verbis*:

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

I - [...]

II - [...]

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

[...]

Além disso, as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Municipal nº 037-A/2014, bem como, do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13, não são cumulativas para fins de se buscar a legalidade ou apontar ilegalidade quanto ao ato administrativo. As hipóteses são excludentes, observe o conectivo "ou", assim basta cumprir com um critério que será possível a utilização do sistema de registro de preços.

Conforme preconiza no art. 3º, do Decreto Municipal nº 037-A/2014, bem como, do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13, o sistema de registro de preços poderá ser adotado em 04 (quatro) hipóteses, sendo neste presente caso, quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

Verifica-se, portanto, que não se pode macular o ato administrativo em análise sob a ótica de que os serviços de transporte escolar são serviços de natureza continua e não serviços frequentes, para fins de apontar ilegalidade, pois deve ser ater as hipóteses previstas citados no art. 3º, do Decreto Municipal nº 037-A/2014 e do art. 3º, do Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que em uma delas, a prevista no inciso III, amolda-se perfeitamente ao caso em comento, e na já citada lição de Marçal Justem Filho, quanto comenta o inciso III, do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13².

Assim sendo, não há vedação legal quanto à utilização do sistema de registro de preço para contratação de serviços de transporte escolar, quando o procedimento vem destinado à satisfação da necessidade de diversos órgãos.

Há que se observar no caso concreto, que padronizar os serviços e buscar meios de atender aos alunos da melhor forma e a um preço que garanta o melhor atendimento não significa que os municípios estão ignorando a legislação vigente.

Ante ao exposto, o Município de Senhora do Porto/MG, entendeu por bem aderir, na condição de órgão não participante (*carona*), ao processo licitatório, que o próprio Ministério Público instruiu, em ofício nº 0951/16, através do Promotor de Justiça Paulo Márcio da Silva, da Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros (MG).

1.2. Do descumprimento de cláusulas contratuais.

² Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editor Revista dos Tribunais, 2014. p 265.

Consta do exame inicial afirmativa de que a empresa contratada descumpriu as obrigações contratuais, relativamente ao ônibus, placa KMJ-7569, de propriedade do sublocatário Wallyson Pimenta da Silva (fls. 854/857), cujo ano de fabricação é de 1997.



Não obstante, no que se afere a alegação de que a empresa contratada vem descumprindo o Edital, é dever da administração, de ofício ou por provocação, fiscalizar seus contratos, verificando se a prestação de serviço está sendo realizada nos termos previsto no contrato, na Ata de Registro de Preço e no Instrumento Convocatório.

Dessa forma, o Município fiscalizou e fiscaliza, constantemente, o cumprimento dos contratos celebrados. No caso concreto houve a notificação da Empresa para fins de apuração os fatos.

1.3. Do valor contratado acima dos preços de mercado

Quanto aos preços de mercado, à época houve parametrização com o Município de Ferros, que havia contratado preços semelhantes, ou pouco acima do contratado pelo Município, portanto, afastando qualquer irregularidade, na questão preço.

2. Da Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

2.1. Irregularidade da contratação por meio do instituto do "carona"

Em sua manifestação preliminar, o Ministério Público se arrepia contra a figura do *carona*, sustentando sua convicção na corrente doutrinária contrária. Entretanto não se encontra sedimentada a posição sustentada.

A norma contida no §3º do art. 15, da Lei 8.666/93 determina que a disciplina do Sistema de Registro de Preços deve ser implementada por meio de decretos, onde cada ente federado, no âmbito de sua competência, deve regulamentar tal norma.

A própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade dos entes federados regulamentarem o Sistema de registro de Preços, e sendo certo que o instituto do *carona*, está regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 037-A/2014, não há que se falar na ilegalidade do referido instituto.

Destaca-se que a compreensão dos limites da competência de cada ente federado para dispor sobre o regime de preços pressupõe a conjugação da norma consubstanciada no art. 22, inciso XXVII, da CF/88 com a norma inscrita no art. 84, IV da CF/88.

Nesta seara, a competência da Administração Pública de expedir atos gerais e abstratos esta prevista no art. 84, IV da CF/88, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**



Por outro lado, o art. 22, inciso XXVII da CF/88, reza que a competência para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos é da União, buscando assim a uniformização no que toca aos aspectos e diretrizes centrais das licitações e contratos públicos, aplicáveis em toda república Federativa do Brasil.

Neste contexto, importante transcrevermos o art. 22, inciso XXVII da CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Grifei.

Já o parágrafo único do art. 22 da CF/88 assim dispõe:

Art. 22. [...]

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nesse quadro, temos que diante do parágrafo único, do artigo 22 da CF/88, compete a União a edição de normas gerais sobre licitações e contratos, sendo que os Estados e Municípios somente poderão legislar sobre questões específicas do tema se forem autorizados pela União por meio de Lei complementar.

Desta feita, é exatamente o que resta configurado através do art. 15, §3º da Lei 8.666/93, senão vejamos.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, **atendidas as peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



Dessa forma, resta demonstrado que o Sistema de Registro de Preços está previsto e autorizado em norma geral, art. 15. Da lei 8.666/93, sendo que a sua disciplina específica competirá a cada ente federado e será instituído por decreto executivo.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93 atribuiu competência discricionária para cada ente federado disciplinar o Sistema de Registro de Preços.

Observa-se que os Decretos sobre o Sistema de registro de Preços encontram-se limites e fundamentos em todo o ordenamento jurídico, transcendendo a moldura do art. 15, da Lei 6.666/93.

Assim, cada Ente dentro dos limites jurisdicionais impostos, poderá definir os procedimentos próprios para o emprego do Registro de Preço, o que inclui a competência para decidir se o resultado da licitação em Sistema de Registro de Preços, especial, a ARP poderá ser compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou de outras unidades federadas, o que chamamos do instituto do carona.

Outrossim, não há que se falar em ilegalidade na adoção do instituto do carona, pois encontra guarida no Ordenamento Jurídico Administrativo, indo ao encontro do fundamento constitucional por ser um instrumento de concretização do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, e da noção de federalismo por cooperação, conforme preconiza o art. 23, parágrafo único e art. 241, ambos da CR/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (grifei)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A par do exposto, pode-se identificar que as adesões realizadas pelo instituto do Carona, especialmente a Adesão realizada pelo Município de Senhora do Porto, ato aqui questionado, não está revestido de ilegalidade, como quer fazer crer o *Parquet*. Muito pelo contrário, tal ato tem natureza e fundamento constitucional, pelo instituto do federalismo por cooperação. Sendo certo que a adesão do carona a Ata de registro de Preço é um instrumento por meio do qual o órgão ou entidade que promoveu o certame permite que o órgão ou entidade administrativa ligada a ente federado distinto se beneficie da Ata de Registro de preços, permitindo a estes entes federados distintos auxiliem-se na provisão de bens e serviços, estrito ato de federalismo por cooperação.

Outro benefício desse instituto é que permite que os entes federados destituídos de capacidade financeira, até mesmo de capacidade técnica adequada, típicos exemplos de municípios como o de Senhora do Porto (MG), utilizem os resultados obtidos em certames promovidos por entes federados mais bem estruturados. Vejamos excerto de decisão do próprio TCU:

Nesse contexto, o fato de um órgão ou entidade poder aderir à ata de registro de preços, ou seja, poder pegar 'carona', é um dos fatores que concorrem para que o SRP confira celeridade e economia aos processos de aquisição e contratação. Ocorre que, nem a Lei de Licitações e Contratos, nem o Decreto n. 3.931/2001, estabeleceram limites para o número de 'caronas', mas tão-somente, o quantitativo máximo que cada órgão/entidade que aderir à ata de registro de preços pode contratar. Na verdade, considerando o disposto no § 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, caberia ao Decreto estabelecer limites às contratações dos 'caronas'.

À seguir o acórdão TCU que instruiu quanto à possibilidade de adesão à ata de registro de preços e limite quantitativo para tal adesão:

FORMALIDADES EXIGIDAS PARA ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS A adesão a ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação autuada com base em informação da Ouvidoria do TCU, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/22ª Região). Realizada inspeção no órgão, a unidade técnica analisou uma série de processos em que veículos foram adquiridos utilizando-se ata de registro de preços de outro órgão. Após aprofundado exame, sobressaíram as seguintes

impropriedades: 1ª) ausência de formalização de termo de caracterização do objeto, previamente à contratação; 2ª) ausência de justificativa contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração; 3ª) descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços; 4ª) **desobediência ao § 3º do art. 8º Decreto n.º 3.931/2001, que limita o quantitativo a ser adquirido em 100% daquele registrado na ata de registro de preços, tendo sido comprados quatro veículos quando a cotação realizada pelo órgão responsável pela licitação foi referente a apenas três. Uma vez confirmadas tais irregularidades, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao TRT/22ª Região para futuras contratações por meio de adesões a atas de registro de preços³.**

O Decreto Federal Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, impôs limites às adesões, vejamos:

"CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não **poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na **totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.**"

Por fim, seguindo o mesmo entendimento, destaca-se, novamente Marçal Justem Filho⁴.

O TCU não proibiu formalmente a prática da "carona" – até mesmo seria duvidosa a sua competência para adotar uma vedação com

³ Acórdão n.º 2764/2010-Plenário, TC-026.542/2006-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 13.10.2010.

⁴ Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editor Revista dos Tribunais, 2014. p 294.

efeitos gerais e abstratos, vinculante para toda a administração Pública.

[...] o TCU incorporou razões jurídicas que devem ser tomadas em conta quando se pretender adotar a prática da "carona". [...]



Como restou demonstrado a figura do carona encontra respaldo na Lei 8.666/93, como também no texto constitucional brasileiro, uma vez que contribui para a implementação do federalismo por cooperação e do princípio da eficiência administrativa, uma das bases do Sistema de registro de Preços.

Por fim, há que se registrar que o Edital de Licitações da CIMAMS permitiu a adesão. Naquele edital existe a figura do "órgão participante" (art. 6º do Decreto Federal Nº 7.892/2013), representado pelos Municípios consorciados ao CIMAMS (fls 39 a 41), bem como a figura do "órgão não participante" (art. 22 do Decreto Federal Nº 7.892/2013), conforme consta do Termo de Referência que integra o edital (fl. 62) e minuta contratual (fl. 85).

Ante ao exposto, pode afirmar que a adesão de órgão não participante é possível nos termos do Decreto Federal Nº 7.892/2013 e jurisprudência majoritária do TCU, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 037-A/2014.

2.2. Da afirmativa do Ministério Público de Contas quanto ao Município de Senhora do Porto sequer ter editado decreto para regulamentar a figura do "carona", aduzindo que não poderia usar como referencia o Decreto Federal nº 7.892/13.

Em que pese a afirmação do *Parquet*, novamente insta delinear, com todo respeito a suas aduções, que em tal ponto, novamente não assiste razão.

Conforme citado nos fundamentos acima, o município editou, no ano de 2014, o Decreto nº 037-A/2014, que reinstitui e Regulamenta o Sistema de registro de Preços - SRP previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/1993, para aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública.

No entanto, mesmo registrando que o Município de Senhora do Porto possui Decreto Municipal Nº 037-A/2014 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Municipal, no Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços é necessário observar se o Procedimento Administrativo do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços possui legislação que permite a adesão à mesma.

Assim, a fundamentação legal para adesão deve ser observada junto ao órgão que permite a adesão e não junto ao Município que pretende aderir à ata de registro de preços.

No caso em análise, o edital do CIMAMS-Consórcio de Municípios da Área Mineira da Sudene, foi elaborado com fundamento no Decreto Federal nº 7.892/2017, conforme comprova o Processo Licitatório Nº 003/2016, Pregão Presencial nº 003/2016, folha nº 86, e nos autos do Processo Administrativo do Município de Senhora do Porto (MG) de nº 005/2017 Adesão 001/2017 às fls. 100.



CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, Nº 418, BAIRRO IBITURUNA,
MONTES CLAROS/MG
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Notificar a **CONTRATADA** de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento do Objeto;

Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da Contratada às dependências do Órgão ou Entidade adeso ao Registro.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão a época da solicitação dos serviços de acordo com o Decreto nº 7.892/2013. Artigo 7º - Parágrafo 2º.

Fonte: Imagem extraída do processo licitatório do CIMAMS

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade em face da falta de decreto que regulamente o Sistema de registro de Preços, caindo por terra à alegação contida na manifestação prévia do Ministério Público de Contas, a fim de macular o ato administrativo em análise.

2.3. Da falta de publicidade afirmada pelo Ministério Público de Contas

Insta aqui frisar que em momento algum o Município de Senhora do Porto, através de seu gestor, negou cópia do processo licitatório ao denunciante.

Conforme declaração da servidora pública e despacho administrativo anexo, demonstramos que foi deferido o pedido de cópia de todo o processo administrativo nº 005/2017, adesão 001/2017 ao denunciante, não havendo que se falar e conduta irregular por parte dos Gestores deste Município.

Ademais, insta consignar que o Município, quando solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta o ofício nº 11451/2017, proveniente da Secretaria da 2ª Câmara, imediatamente encaminhou cópia de todo o procedimento em comento, não havendo que se falar em irregularidades.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, considerando a inexistência dos atos ou irregularidades apontados, restando demonstrado que o Processo em análise observou os princípios

1322
norteadores do Direito, em especial os previsto no art. 37 *caput* da CF e, sobretudo, o princípio da boa fé, **requer o recebimento desta DEFESA, requerendo que seja a denúncia JULGADA IMPROCEDENTE, extinguindo-a com resolução de mérito, mantendo o Processo Licitatório nº 005/2017, Adesão 001/2017, cujo objeto é a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da SUDENE – Processo Licitatório nº 003/2016, Pregão Presencial nº 003/2016 e, conseqüentemente, determinando o arquivamento dos presentes autos de nº 1007851 e por ser questão de lédima justiça.**

Requer, finalmente, sob pena de nulidade, sejam os atos processuais comunicados ao interessado Fernando dos Santos, OAB/MG 120.148, endereço eletrônico: fernandopitiu@bol.com.br, endereço físico: Avenida Milton Campos, 4025, Centro, Guanhães, Minas Gerais, CEP 39.740-000

À apreciação de V. Exa. e demais nobres Julgadores.

Gaunhões, 14 de maio de 2018.


Fernando dos Santos

OAB/MG 120.148

Processo n. 1007851
Data: 22/5/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos o documento de fls. 1309/1322, protocolizado sob o n. 4147910/2018, subscrito pelo Sr. Fernando dos Santos, Procurador Geral do Município de Senhora do Porto.



Célio Luiz Campos
TC 730-4

CERTIDÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
E
ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação dos Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho e Luiz Cláudio Soares dos Santos e das Sras. Geralda Aguiar Mourão Santos e Deisiane Miranda Nunes, conforme Termo de Juntada de Documento, fl. 1305.

Certifico, ainda, a manifestação do Sr. Fernando dos Santos, conforme Termo de Juntada de Documento acima.

Encaminho os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.



Renata Machado da Silveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1.007.851
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
DENUNCIANTE: TRANSPORTE JOELMA LTDA. – ME
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
ANO REFERÊNCIA: 2017

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pela empresa Transporte Joelma Ltda. – ME –, diante de supostas irregularidades no Procedimento de Adesão nº 001/2017 pelo Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS –, decorrente do Processo Licitatório nº 003/2016 (Pregão Presencial nº 003/2016), objetivando o “registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, de menor preço por quilometragem diária, para os serviços de transporte escolar na zona urbana e zona rural” (fl. 13), com pedido cautelar de rescisão do contrato celebrado com a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda. - EPP.

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades:

- a) inadequação da utilização do sistema de registro de preços para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviço de natureza continuada, demandando a necessidade de planejamento (rota, termo de referência, quilometragem percorrida de ida e volta);

b) prestação dos serviços pela empresa contratada, Leapfar Locadora de Veículos Ltda., em desacordo com as cláusulas contratuais, com a utilização de veículos com modelo de fabricação anterior a 2005, sem faixa escolar e em condições precárias;

c) o valor contratado está muito acima dos valores de mercado;

d) ausência de publicidade, uma vez que a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto se recusa a fornecer cópia integral do processo licitatório e não responde ao requerimento apresentado pela denunciante.

Considerando a ausência de documentação suficiente nos autos para se proceder à análise dos fatos denunciados, este Órgão Técnico sugeriu, às fls. 121/121v, a realização de diligência afim de que o Prefeito Municipal de Senhora do Porto, Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, apresentasse as informações e os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, ainda, enviasse a seguinte documentação:

a) cópia integral do Procedimento de Adesão pelo Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS –, decorrente do Processo Licitatório nº 003/2016 (Pregão Presencial nº 003/2016), do qual deverá constar a documentação relativa à realização da pesquisa prévia de preços, de modo a comprovar que os preços contratados são compatíveis com os valores de mercado;

b) cópia do contrato celebrado com a empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda. – EPP – decorrente da adesão à ata de registro de preços;

c) relação de todos os veículos que estão sendo utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, decorrente da contratação ora analisada, acompanhada da documentação de propriedade veicular (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), de modo a comprovar a adequada prestação dos serviços contratados, em conformidade com as exigências contratuais.

Devidamente intimado, por determinação da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (fls. 123/123v), o referido agente político manifestou-se, às fls. 126/130, e encaminhou a documentação solicitada (fls. 131/1.135).

Em exame inicial, este Órgão Técnico examinou os fatos denunciados e a referida documentação e produziu o relatório de fls. 1.137/1.146v, no qual concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

a) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência;

b) utilização do veículo ônibus, placa KMJ-7569, de propriedade do Sr. Wallyson Pimenta da Silva (fl. 851), sublocatário, na prestação dos serviços de transporte escolar, com ano de fabricação de 1997, em desacordo com a Ata de Registro de Preços nº 001/2017 e com o Contrato nº 011/2017, os quais exigem veículos com idade mínima (2005);

c) ausência de comprovação da compatibilidade dos valores contratados (Km rodado), registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, com os valores de mercado.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 1.149/1.151v, no qual apontou como condutas irregulares da administração a contratação dos serviços de transporte escolar por meio do instituto do “carona” e a recusa no fornecimento de cópia do processo licitatório ao denunciante.

O Relator determinou a citação dos Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho (Prefeito Municipal), Luiz Cláudio Soares dos Santos (Secretário Municipal de

Educação), Geralda Aguiar Mourão (Secretária Municipal de Assistência Social) e Deisiane Miranda Nunes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Fernando dos Santos (Procurador Geral do Município) para apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os fatos apresentados pelo denunciante, bem como sobre os apontamentos constantes do relatório técnico (fls. 1.137/1.146v) e do parecer ministerial (fls. 1.149/1.151v), conforme despacho de fl. 1.152.

Citados, os Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Luiz Cláudio Soares dos Santos, Geralda Aguiar Mourão Sobrinho e Deisiane Miranda Nunes manifestaram-se às fls. 1.164/1.186 e, encaminharam documentação, anexada às fls. 1.187/1.304.

E, por fim, o Sr. Fernando dos Santos, Procurador Geral do Município, manifestou-se às fls. 1.309/1.322.

Nesses termos, os autos retornaram a este Órgão Técnico para reexame (fl. 1.152).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise das defesas apresentadas

Passamos a analisar a defesa comum oferecida pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários Municipais de Educação e de Assistência Social e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), às fls. 1.164/1.186, bem como a defesa apresentada pelo Procurador Geral do Município, à fls. 1.309/1.322.

II.1.1 Da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Em síntese, a empresa denunciante aponta a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela administração municipal para a contratação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviço de natureza continuada, o qual demanda um planejamento prévio, com a fixação das rotas, da quilometragem percorrida de ida e volta e da elaboração do termo de referência.

Reforça a tese de que a prestação de serviços de transporte escolar não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do Sistema de Registro de Preços, conforme a legislação de regência.

Ademais, alega que no Termo de Referência elaborado pela Prefeitura Municipal de Senhora do Porto (fls. 53/56, 138/141 e 559/562) consta a definição detalhada do número total de rotas a serem percorridas (11 itens); os trajetos e horários; o número de quilômetros por dia em cada rota; o número total de dias em que os serviços deverão ser prestados; e a quilometragem total por rota; a demonstrar que o objeto licitado foi planejado. Conclui não se tratar de serviço no qual não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

E, diferentemente, informa que na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS (fls. 542/554), na qual o Município de Senhora do Porto aderiu (carona), não há quantitativo de quilômetros rodados, se roda todos os dias ou esporadicamente, definindo-se, apenas, se a via é pavimentada ou não.

E, ainda, no edital do Pregão nº 003/2016 realizado pelo referido consórcio para o registro de preços (fls. 182/241) não constam a quilometragem a ser executada em cada linha, horários, dias trabalhados, total de quilometragem, dificultando a mensuração do valor, o qual pode variar conforme o total de quilometragem a ser percorrido.

Nesses termos, a denunciante conclui que como o quantitativo do serviço a ser contratado, bem como o período da sua prestação, são certos e determinados, não poderia ser utilizada, no presente caso, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), com fundamento em cartilha elaborada pela Controladoria Geral da União (CGU), anexada às fls. 58/61 e em artigo publicado em Revista desta Corte de Contas, às fls. 62/67.

A denunciante destaca, ainda, que a licitação realizada pelo consórcio é destinada, exclusivamente, aos municípios de abrangência do CIMANS, conforme

dispõe o objeto do edital, do qual o Município de Senhora do Porto não integra, anexando a documentação de fls. 81/91.

E, por fim, informa que a Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene – AMAMS – é pessoa jurídica de direito privado, conforme disposição estatutária (fls. 92/107) e que a legislação apenas permite habilitação em ata de registro de preços firmada por entidades públicas.

Em síntese, a defesa, às fls. 1.166/1.167, reiterou a informação já contida na manifestação anterior, externada pelo prefeito municipal, às fls. 127/128, segundo a qual a administração municipal optou pela contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMANS, em função dos “escândalos ocorridos na região”, envolvendo prestadores de serviços de transporte escolar, incluindo a empresa Transporte Joelma Ltda. - ME, ora denunciante, nos termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 873/880.

Os defendentes informaram, mais uma vez, que diante do quadro de incertezas e, após contato com outros municípios, na discussão sobre a melhor forma de contratação do transporte escolar, souberam da atuação do Ministério Público Estadual junto ao CIMAMS, nos termos do Ofício nº 0951/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Montes Claros (fl. 137), do qual resultou a realização do Pregão Presencial nº 003/2016, para o registro de preços, objetivando a contratação de transporte escolar para os municípios integrantes do consórcio, com a obtenção de condições vantajosas para a municipalidade, o que também teria pesado na decisão da administração municipal em aderir à Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório.

Em síntese, no mérito, às fls. 1.167/1.174, a defesa ressalta que o Município de Senhora do Porto não realizou isoladamente Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), mas, sim, aderiu a uma Ata de Registro de Preços,

resultante de procedimento licitatório realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área da Sudene – CIMANS –, enquadrada como pessoa jurídica de direito privado.

E, que o citado consórcio, na condição de órgão gerenciador, é quem optou pela realização de licitação pelo SRP, considerando a necessidade de atender a demanda dos diversos consorciados e, portanto, buscando o atendimento ao interesse de “mais de um órgão ou entidade, quanto ao objeto proposto”.

Em seguida, a defesa sustenta a possibilidade da adoção do SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar, uma vez que o procedimento foi realizado visando ao atendimento de mais de um órgão ou entidade e, ainda, considerando que o Consórcio CIMANS, como órgão gerenciador, não dispunha de informações exatas quanto aos quantitativos e rotas a serem atendidas, bem como ao período da prestação dos serviços relativamente aos municípios participantes, justificando, assim, a adoção do Registro de Preços, com fundamento no art. 3º, III, do Decreto Federal nº 7.892/13 e no art. 3º do Decreto Municipal nº 037-A/2014 e, em doutrina colacionada (fls. 1.169/1.170 e 1.171).

Nesses termos, conclui que o procedimento adotado pelo Município de Senhora do Porto de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, decorrente do Pregão nº 003/2016, realizado pelo CIMANS, está em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e, que no presente caso, o “instituto do carona é plenamente permissível no presente caso”, uma vez que o órgão não participou inicialmente do referido procedimento e preencheu os requisitos legais.

A defesa ressalta que o estudo técnico citado por esta Coordenadoria, elaborado pela CFEL, ainda não foi objeto de decisão definitiva de mérito, não representando, portanto, o entendimento consolidado desta Corte e, acrescenta que o referido estudo e a cartilha da CGU, mencionado no exame inicial, versaram sobre a impossibilidade de realização de procedimento licitatório isolado pelo SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar, realizado por um só órgão e, não sobre uma possível adesão a uma ata de registro de preços.

Informa, à fl. 1.172, que o art. 89 do Decreto Federal nº 7.581/11, o qual regulamentou o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), prevê a adoção do SRP para a contratação de serviços, quando “for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade”, o que demonstraria a ausência de incompatibilidade entre a licitação para Registro de Preços e a contratação de serviços de transporte escolar.

Pelo exposto, a defesa conclui que a legislação não veda a utilização do SRP para a contratação de serviços de transporte escolar, na hipótese do procedimento se destinar à satisfação da necessidade de diversos órgãos e que “o silêncio do legislador em relação aos serviços de natureza contínua não pode ser interpretado como vedação na utilização do SRP”.

Por fim, a defesa alega que os serviços de transporte escolar, anualmente, após o cadastramento escolar, sofrem variações quanto à rota e ao número de alunos, impossibilitando a prévia definição do quantitativo a ser atendido pela Administração.

Análise:

De imediato, cumpre ressaltar que a defesa reiterou os argumentos já apresentados anteriormente pelo prefeito municipal, na manifestação de fls. 126/130, já objeto de análise por este Órgão Técnico, no relatório inicial de fls. 1.137/1.147.

Naquela oportunidade, concluímos pela impossibilidade de adoção do SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar, pelas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar.

Como se sabe, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é disciplinado pelo art. 15, II, c/c o § 1º ao § 6º, da Lei nº 8.666/93 e, no âmbito da União, regulamentado por meio do Decreto nº 7.892, de 23/01/2013, utilizado como diploma de referência pelos demais entes federativos.

O instituto tem aplicação no campo da aquisição de bens e também na contratação de serviços.

No entanto, relativamente aos serviços, a doutrina e a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas, como será visto, não têm admitido a

utilização do SRP na contratação de serviços a serem executados de forma contínua, matéria regulada pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A definição da natureza contínua de determinado serviço é dada pela permanência da necessidade pública a ser satisfeita, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidas não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

Por outro lado, e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.¹ (Grifo nosso)

Nesses termos, não há dúvida de que os serviços de transporte escolar, ora analisado, se enquadram no conceito de serviços contínuos, uma vez que não podem sofrer interrupção na sua prestação, sob pena de prejudicar o atendimento da necessidade pública permanente de transporte dos alunos, atividade essencial para a efetividade do direito à educação.

Ressalte-se que a matéria foi devidamente analisada no artigo publicado em edição da Revista do TCEMG (2014), anexado pelo denunciante (fls. 62/67), a partir de estudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação:

O sistema de registro de preços está explicitado nos § 1º a 6º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. O § 3º do citado artigo dispõe que referido sistema será regulamentado por decreto.

Da análise de decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto nº 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto nº 46311/2013, no âmbito do Estado de Minas Gerais), bem como das doutrinas mais abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 831.

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura das hipóteses citadas acima, observa-se que o objeto da licitação ora analisada, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhuma delas. Isso porque, no caso em foco, não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente; remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa; e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Além disso, não se trata de serviço no qual não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a esta última hipótese, cumpre enfatizar que o quantitativo do objeto do Pregão Presencial Registro de Preço Nº 032/2014, ora analisado, foi previamente definido no edital.

Tal definição faz parte do Anexo I - Termo de Referência (fls. 40 a 46), na qual constou, detalhadamente, o número de rotas, que perfazem o total de 13 (treze), todos os trajetos e horários, o número de quilômetros a ser feito por dia em cada rota, o número total de dias em que o serviço deverá ser prestado, bem como a quilometragem total por rota.

Assim, tendo em vista que a quantidade do serviço a ser contratado é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, não poderia ser utilizada, no presente edital, a contratação por meio de SRP.

[...]

Pelo exposto, verifica-se que só poderá ser objeto do Sistema de Registro de Preços aquelas compras ou serviços em que não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame, qual seja, serviço de transporte escolar. Para o objeto em foco é possível prever exatamente o quantitativo de veículos que serão necessários para prestar o serviço, bem como os trajetos a serem feitos, com as respectivas quilometragens, pois o Município é (ou pelo menos, tem obrigação de ser) conhecedor do número de alunos e das escolas a serem atendidas pelo transporte escolar.

Outro aspecto a ser considerado no presente estudo é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial Registro de Preço Nº 032/2014. Analisando-se as hipóteses de incidência do registro de preços, citadas alhures, conclui-se no sentido da incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços.

Isso porque serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada. Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), próprio

dos objetos de registro de preços opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública. Nestes, qualquer variação de demanda das estimativas da Administração resolve-se na disciplina do §1º do art. 65 da lei de licitações, através de acréscimos ou supressões, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato. (Grifo nosso)

A propósito da possibilidade de contratação de serviços por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), anote-se que o denunciante anexou trecho da Cartilha elaborada pela Controladoria Geral da União (CGU), Perguntas e Respostas, Edição Revisada, 2014, corroborando o mencionado estudo técnico (fls. 58/61):

18. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo "comum".

Quanto ao previsto no inciso II, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013 - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da Administração Pública deve ser estimada e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o inciso II, art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes. (Grifo nosso)

Para ilustrar o entendimento acima, cumpre citar jurisprudência das Cortes de Contas, que também tem afastado a possibilidade de adoção do registro de preços para contratações de serviços contínuos:

Sobre o primeiro fundamento, lembro do voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-14326/026/09, em Sessão da E. Primeira Câmara aos 25.10.11, na seguinte conformidade:

"Aqui, em verdade, o problema reside na utilização do sistema de registro de preços para os serviços pactuados, em razão da sua natureza contínua ser incompatível com as características deste sistema.

Conforme se sabe, o registro de preços visa a racionalização de processos de compras e de prestação de serviços, cabendo ser utilizado em contratações frequentes, ou seja, repetidas, de execução periódica, que são diversas daquelas que tratam de serviços contínuos, os quais não

admitem interrupção e podem sofrer alterações, comprometendo, por isto, a economicidade destes ajustes, a adoção do registro de preços.

Em outras palavras, o objeto licitado em questão, envolvendo serviços de segurança, pode ser delineado, inclusive o seu período de execução, como também modificado, no curso de sua execução, não sendo, portanto, vantajosa, para o caso, a utilização do registro de preços, eis que este sistema destina-se à licitação de objeto diverso, na qual não se pode definir, previamente, o quantitativo a ser demandado.

Aliás, esta Corte vem condenando a adoção do sistema de registro de preços para serviços análogos ao presente, à exemplo do que ocorreu nos autos dos TC's: 040654/026/09 (Sessão do E.Tribunal Pleno de 9/12/09 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa) e 038240/026/08 (Sessão do E.Plenário de 3/12/08 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

(...)"

Assim, há uma grande distinção entre serviços frequentes e serviços contínuos.

Serviços frequentes se notabilizam pela necessidade repetida, porém, fragmentada ao longo do tempo – até porque, até certo ponto não há como quantificá-los – a exemplo de serviços de reparos mecânicos, na medida que a Administração se serve de uma Ata de Registro de Preços com vistas à economia processual – qual seja, para evitar a constante abertura de certames.

Serviços contínuos não sofrem solução de continuidade, a exemplo da limpeza, objeto discutido nestes autos.

Aqui não é o caso da realização de uma Ata, porque a Administração, sempre necessitando dos serviços, deve logo proceder a sua contratação, que se dará por um tempo certo, podendo ser prorrogado.

Nesse sentido o E. Tribunal Pleno, em sede de Exame Prévio de Edital, em Sessão de 03.12.08, entendeu pela inadmissibilidade da utilização do sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, por conta do princípio da reserva de lei, nos termos do voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na seguinte conformidade:

"(...)

Diversamente, na hipótese dos autos, a Administração indicou haver necessidade de contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para suas unidades escolares, já tendo certeza, de antemão, da exata medida de tempo e quantidade do interesse público que pretende ver atendido. Diz respeito à necessidade pública permanente e de caráter continuado, que não pode sofrer solução de continuidade.

Tanto é assim que tratou de fixar, na minuta do contrato, a possibilidade de a vigência do prazo contratual ser prorrogada até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93. Esta é uma exceção à regra de contratação adstrita à vigência dos créditos orçamentários, justamente por se presumir que, diante da impossibilidade, ou acentuada inconveniência da paralisação de determinado serviço de interesse público, já conte a Administração com verba suficiente para sua manutenção".

O magistério que se extrai do r. voto transcrito bem se aplica no caso em exame, na medida em que a Representada definiu as quantidades e os locais certos para a sua aplicação, disso impondo, inclusive, e de modo a guardar uma proporcionalidade, a apresentação de certificados de realização mínima de serviços (subitem 5.1.4 - Quanto à Qualificação Técnica) e a estipulação de vigência contratual por 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses (8.2 – Da Execução do Contrato).

Ademais, o tipo de contratação e o volume dos serviços dispostos, envolvendo material humano, há necessidade de que o contratado tenha a certeza do início das atividades, não podendo ser pego de surpresa com a expedição de uma ordem de serviço ao sabor das necessidades da Administração.

Portanto, resta patente que os serviços são contínuos e, desse modo, imprestável a utilização do sistema escolhido.

(Processos TC-302/989/12, TC-304/989/12, TC-306/989/12, Exame Prévio de Edital. Acórdão. Pleno. Sessão de 11.04.12. D.O.E. de 14.04.12)

Outra decisão:

Diante de todo este cenário é que, sob o prisma da preservação da continuidade de serviços públicos que devem ser prestados adequadamente à população, não há como conceber que estejam eles submetidos a um regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade de mensuração de quantitativos, assim como pela não obrigatoriedade da contratação, sob pena de grave afronta aos princípios da moralidade e eficiência, ambos com observância determinada pelo “caput”, do artigo 37, da Carta Constitucional.

Esta característica aqui revelada pelo escopo deste objeto torna-o incompatível com o registro de preços. E, portanto, é necessário que a celebração de ajuste para esta espécie de objeto não mais seja realizada através deste sistema. (Processo: TC-024406/026/11, Exame Prévio de Edital. Acórdão. Pleno. Sessão de 17.08.11. D.O.E. de 18.08.11). (Grifo nosso)

Por fim, cabe assinalar decisão desta Corte, no mesmo sentido:

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, a Unidade Técnica considerou-o inadequado para a contratação, uma vez que o objeto do procedimento licitatório era um serviço de natureza contínua, e o quantitativo a ser contratado e o período de fornecimento certos e determinados.

O defendente alegou que o Sistema de Registro de Preços é um sistema de aquisição ou contratação previsto pela Lei de Licitações, que visa otimizar os custos para a Administração Pública, além de não haver vedação legal para sua adoção, considerando o objeto do presente certame.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II e § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I – seleção feita mediante concorrência;
- II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III – validade do registro não superior a um ano.

No âmbito federal, o registro de preços foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 e no âmbito estadual pelo Decreto nº 46.311/2013, que definem as hipóteses que permitem a utilização do sistema de preços:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o objeto do presente certame, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, não se enquadra em nenhum dos requisitos de que tratam os citados decretos. Isso ocorre porque o objeto licitado não é serviço que necessite de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento de mais de um órgão ou entidade.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *ipsis litteris*:

Com efeito, os serviços pretendidos não são compatíveis com o sistema de registro de preços como quer a Prefeitura. Os serviços de transporte escolar têm clara definição de seus itinerários, feita nos anexos do edital, sendo, portanto, serviço continuado, que não ensejará contratação em momentos diversos no período de vigência da ata.

(...)

Nestas condições, meu voto determina à Prefeitura de Franco da Rocha, que anule o Pregão Presencial nº 14/2011, e que ao reabrir o certame, observe com rigor a legislação e a jurisprudência vigente, eliminando, assim, exigências ilegais e/ou contrárias aos julgados deste Tribunal. Consigno dever interessar à prefeitura conhecer as manifestações dos órgãos da Casa. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Pleno. Exame Prévio. TC 18.361/026/11. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini)

Pelo exposto, entendo que a adoção do sistema de registro de preços é inadequada para a contratação do objeto do Pregão nº 008/2015.

(TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia, Processo nº 951.615, Relatora Conselheira Adriene Andrade, j. 14/06/2016) (Grifo nosso)

Nesses termos, no caso concreto, analisando o Termo de Referência para adesão à ata de Registro de Preços elaborado pela administração municipal (fls. 559/562), constata-se a descrição completa das 11 (onze) rotas de transporte escolar a serem utilizadas, com a definição clara dos horários de saída e retorno dos veículos, o total de quilometragem percorrida por dia, demonstrando, assim, que os serviços de transporte escolar foram objeto de planejamento, conforme alegação da denúncia.

Acrescente-se que o momento da prestação dos serviços de transporte escolar já é conhecido, pois coincide com o período do calendário escolar, inexistindo, portanto, imprevisibilidade.

Tais elementos, aliados a sua natureza contínua, eliminam, por completo, a possibilidade de que os serviços de transporte escolar possam ser licitados por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), pois não se inserem em nenhuma das quatro hipóteses de cabimento do SRP, disciplinados no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quais sejam: contratações frequentes (I); aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (II); aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (III); e, por fim, imprevisibilidade do quantitativo a ser demandado pela Administração (IV).

Assim, podemos concluir que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMANS – não poderia ter realizado licitação para a contratação de serviços de transporte escolar para registro de preços, por violação à legislação, doutrina e jurisprudência referenciadas.

Observa-se que o edital do Pregão nº 003/2016 realizado pelo CIMANS (fls. 182/200), não previu a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões (carona), em violação ao art. 9º, incisos II e III do Decreto nº 7.892/13, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

Ademais, ressalte-se que no objeto do edital do Pregão Presencial nº 003/2016 (fls. 183/185), bem como na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 dele resultante (fl. 542), consta a informação de que o registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte escolar destina-se a atender apenas os municípios que integram o consórcio, sem previsão de adesão de órgãos não participantes.

E o Município de Senhora do Porto não integra o consórcio, conforme se infere às fls. 183/185, do rol dos 70 municípios consorciados e, assim sendo, não poderia ter aderido à referida ata.

Assim, entendemos que a Prefeitura de Senhora do Porto não poderia ter aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMANS, por meio do Processo Administrativo nº 005/2017.

No caso, o correto seria a administração municipal realizar licitação específica para contratar os serviços contínuos de transporte escolar, com planejamento prévio das rotas, veículos necessários, horários, etc., de modo a atender as peculiaridades locais.

Pelo exposto, procedem os fatos denunciados.

Nesses termos, diante da ausência de argumentos novos, reiteramos as razões acima transcritas, pela impossibilidade de adoção do SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar, concluindo ser mais apropriado e vantajoso sob o prisma econômico, a realização de uma licitação ordinária, específica para esse fim e, conseqüentemente, a formalização de um único contrato de execução continuada.

A respeito das implicações econômicas na adoção do registro de preços, o professor Marçal Justen Filho, bem esclarece a questão ora discutida, ao comentar as hipóteses de cabimento do SRP, chamando a atenção para a desvantagem econômica na adoção do SRP nas aquisições de bens e serviços de consumo, a partir da análise dos preços praticados:

O primeiro caso se relaciona a contratações frequentes. São os casos de bens e serviços de consumo, que envolvem contínua renovação da necessidade da Administração. Ao invés de produzir uma licitação para cada contrato, haverá uma licitação com base na qual serão formalizadas contratações diversas. Deve-se tomar em vista que o problema não reside propriamente nas contratações frequentes. O problema reside muito mais no aspecto contemplado no inc. IV, relacionado com a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandando em cada oportunidade. Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se que um certo órgão necessita adquirir combustível para abastecer os veículos automotores. Isso conduz à necessidade de fornecimentos contínuos ao longo do tempo. Imagine-se, porém, que as necessidades do órgão administrativo são uniformes e não variáveis. A cada dia, a cada semana, a cada mês, há consumo predeterminado. Em tal caso, a Administração não necessita do registro de preços. Muito mais adequado é realizar uma licitação ordinária e produzir um único contrato, ainda que com execução fracionada. Essa solução será mais satisfatória porque poderá ser obtido um preço mais reduzido (eis que haverá a redução da incerteza de quantitativos para o particular).

A utilidade e adequação do registro de preços surgem nos casos em que as necessidades são renovadas periodicamente, mas não existe possibilidade de estimativa precisa e exata de quantitativos e prazos. Em tal caso, a existência do registro de preços propiciará que a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado.

[...]

No inciso IV, expressa-se aquele requisito relevante a grande parte das contratações pelo sistema de registro de preços, consistente na impossibilidade de predeterminação de quantitativos e épocas de fornecimento. Esse requisito é muito relevante, em face da possibilidade de contratação de execução continuada. Se for viável estimar com razoável

previsão as necessidades da Administração no tocante a quantitativos e a prazos de fornecimento, a solução adequada será um contrato de execução continuada. A Administração promoverá um único contrato, prevendo que o particular realizará os fornecimentos nas datas e nas quantidades predeterminados. Essa solução tenderá a ser muito mais vantajosa do que um registro de preços, eis que permitirá ao fornecedor redução de seus custos, o que repercutirá nos preços praticados.² (Grifo nosso)

Ademais, a adoção do registro de preços tem outras repercussões econômicas relevantes, conforme esclarece o mesmo autor citado, ao tratar da perda da econômica de escala nas aquisições por meio do SRP, como uma desvantagem do sistema:

O primeiro problema se relaciona com a perda da economia de escala, o que pode parecer paradoxal e contraditório com a exposição anterior. O SRP permite ganhos de escala econômica e a redução do preço unitário porque a licitação envolve proposta de fornecimento para um conjunto de contratações (realizadas por um único ou por um conjunto de órgãos). Ou seja, o licitante vencedor terá a perspectiva de realizar uma pluralidade de contratos e o preço ofertado terá em vista o somatório dos contratos a serem potencialmente realizados.

Ocorre que os órgãos integrantes do SRP não estão obrigados a contratar. É-lhes reconhecida a faculdade de fazê-lo. Mais ainda, o preço unitário praticado será o mesmo, sem influência da quantidade fornecida. Como decorrência, o particular acaba produzindo uma estimativa de preço médio unitário.

Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se que um ou mais órgãos administrativos tenham a certeza de que necessitarão adquirir um milhão de unidades de um produto ao longo de doze meses. Se for realizada uma licitação única e se existir a garantia da contratação desse um milhão de unidades, o licitante estabelecerá um preço total "fechado". Imagine-se, no entanto, que seja realizada uma licitação que preveja o valor total de um milhão, mas com a possibilidade de que seja exigido fornecimento de apenas dez mil unidades.

Na realidade da atividade econômica, o preço unitário numa venda de dez mil unidades não é idêntico àquele numa operação de um milhão de unidades. E isso porque o custo unitário de dez mil unidades é muito superior ao custo unitário de um milhão de unidades.

Mas o preço ofertado pelo licitante numa licitação de SRP deve ser honrado em face de qualquer quantitativo solicitado e mesmo que não haja a contratação do montante integral previsto. Portanto, o licitante se

² JUSTEN FILHO, Marçal *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 317.

encontrará no dilema de ofertar ou um preço unitário mais reduzido calculado em face do quantitativo total previsto ou um preço médio (que seja suficiente para reduzir o seu prejuízo caso haja contratações em quantitativos mais reduzidos). Usualmente, o licitante opta pela segunda alternativa.

Ou seja, o SRP permite ganhos de escala porque permite a conjugação de necessidades diversas em uma única licitação. No entanto, esse ganho de escala é parcialmente neutralizado porque se admite que os quantitativos totais previstos deixem de ser efetivamente contratados.³ (Grifo nosso)

Pelos exemplos esclarecedores da doutrina transcrita, não resta dúvida de que a adoção do SRP na contratação dos serviços de transporte escolar, em detrimento de uma contratação única obtida através de uma licitação comum, pode se mostrar uma opção extremamente desvantajosa sob o prisma econômico, ao se analisar os preços contratados, levando-se em consideração a economia de escala.

E, nesses termos, mantemos a irregularidade assinalada.

II.1.2 Do descumprimento de cláusulas contratuais

Em síntese, a denunciante alega que a empresa contratada, Leapfar Locadora de Veículos Ltda., está prestando os serviços de transporte escolar em desacordo com as cláusulas contratuais, uma vez que 02 (dois) dos 04 (quatro) ônibus utilizados têm ano de fabricação anterior a 2005, fabricados na década de 1990, bem como utilização de veículos sem faixa escolar e em condições precárias, o que poderia ser constatado por simples fiscalização.

Por fim, informa que nenhum dos veículos utilizados na prestação dos serviços são de propriedade da empresa contratada e que a maioria dos proprietários foram apoiadores da campanha do atual prefeito, o que constitui crime a ser apurado em eventual abertura de inquérito.

Diante da ausência de documentação nos autos, este Órgão Técnico solicitou (fls. 121/121v) a realização de diligência para que o prefeito municipal

³ JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 311.

encaminhasse a relação de todos os veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, acompanhada da documentação de propriedade veicular (CRLV), de modo a comprovar a adequada prestação dos serviços contratados, em conformidade com as exigências contratuais.

Naquela oportunidade, consignamos que na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 542/554) e no Contrato nº 011/2017 dele decorrente (fls. 583/588), consta a obrigação de que a empresa contratada utilize veículos com ano de fabricação mínimo de 2005, na prestação dos serviços de transporte escolar.

Em cumprimento à diligência, foi encaminhada a documentação relativa aos veículos utilizados no transporte escolar, anexada às fls. 777/872, contendo os Certificados de Registro dos Veículos (CRV), de propriedade da empresa contratada, Leapfar Locadora de Veículos Ltda. – EPP –, ou de prestadores de serviços com sublocação de veículos; os contratos de prestação de serviços com sublocação de veículos; os documentos de inspeção de segurança veicular para escolar (ISV); e, por fim, os laudos de inspeção técnica, atestando que os veículos utilizados reúnem as condições de segurança, manutenção e estado de preservação de suas características técnicas, estando aptos a prestar os serviços a que foram destinados.

A referida documentação comprovou que os veículos utilizados atenderam as condições mínimas para a prestação dos serviços de transporte escolar, **com exceção do ônibus, placa KMJ-7569** (fl. 851), de propriedade do sublocatário Wallyson Pimenta da Silva (fls. 854/857), cujo ano de fabricação é de 1997, anterior, portanto, ao ano de 2005, idade mínima exigida pela ata de registro de preços e pelo contrato administrativo referenciados.

Instados a se manifestar a respeito da utilização de ônibus de transporte escolar em desacordo com a Ata de Registro de Preços nº 001/2017 e com o Contrato nº 011/2017, os agentes públicos responsáveis alegam, em sede de defesa, à fl. 1.174, que no exercício do dever de fiscalização dos contratos administrativos, após a manifestação da empresa denunciante, a Administração **notificou** a contratante para

os fins de apurar os fatos e obrigá-la a cumprir as obrigações contratuais assumidas e que, nesses termos, o veículo informado de placa KMJ-7569, com o ano de fabricação de 1997, “não foi utilizado na prestação dos serviços contratados”, sendo utilizado veículos em conformidade com as exigências da Ata de Registro de Preços e do contrato de prestação de serviços, conforme a relação de veículos apresentada.

Análise:

Analizando a referida documentação, constata-se a cópia de uma notificação extrajudicial (fl. 1.198), direcionada à empresa contratada LEAPHAR Locadora de Veículos Ltda. – EPP – para os fins de apresentação de documentação relativa ao vínculo contratual dos monitores, apólice de seguro atualizada e documentação relacionada a mudança de veículo, visando à comprovação da regular prestação dos serviços de transporte escolar contratados pelo município.

Também foi constatada documentação relativa à contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros de veículos utilizados no transporte escolar (fls. 1.200/1.276), ao registro de 05 (cinco) empregados como monitores de transporte escolar (fls. 1.277/1.282) e os respectivos demonstrativos de pagamento de salários (fls. 1.283/1.287), apresentada pela referida empresa em cumprimento à notificação (fl. 1.199).

Cumprir informar, ainda, que nas relações de veículos segurados, apresentadas às fls. 1.206, 1.213, 1.220, 1.227, 1.234, 1.241, 1.248, 1.255, 1.262, 1.269, 1.276, constam apenas veículos de transporte escolar com ano de fabricação mínimo de 2005, em cumprimento à exigência contratual.

Pelo exposto e, considerando, especialmente, a alegação da defesa de que o veículo ônibus de placa KMJ-7569 (fl. 851), ano de fabricação de 1997, não foi utilizado na prestação dos serviços de transporte escolar, rejeita-se a alegação da denúncia de descumprimento de cláusula contratual.

II.1.3 Do valor contratado acima dos preços de mercado

A empresa denunciante alega que o valor contratado, de R\$1.256.900,00, está muito acima dos valores de mercado, conforme a média de preços do transporte escolar na região, citando como referência os Municípios de Guanhães, São João Evangelista, Divinolândia de Minas, Virgíópolis e Paulistas.

Em sua manifestação inicial (fls. 126/130), o prefeito municipal contestou a alegação, sob o argumento de que o objeto contratado contempla não apenas os serviços de transporte escolar, mas também a prestação dos serviços de monitoria, proporcionando maior segurança no transporte dos alunos, evitando, assim, a ocorrência de acidentes. E, ainda, ponderou que o edital de licitação exigiu veículos mais novos.

Informou que não foi realizada pesquisa de preços na região do Município de Senhora do Porto e Guanhães, em função dos escândalos já mencionados. E, que foram realizadas pesquisas junto ao “Minas Transparente”, tendo como base o Município de Ferros, situado a 75 Km do Município de Senhora do Porto, discriminando os valores de mercado obtidos com a realização da pesquisa em comparação com os valores contratados (fls. 128/129), o que, supostamente, demonstraria a vantajosidade da contratação, considerando as peculiaridades da contratação efetivada, com a inclusão dos serviços de monitoria e a exigência de veículos mais novos, conforme ressaltado.

Ademais, destacou que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação na fase interna da licitação, foi sanada, posteriormente, com a comprovação pela Comissão Permanente de Licitação da compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado.

Concluiu que a contratação por adesão se mostrou vantajosa, razão pela qual a administração municipal decidiu aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2017

do Consórcio Intermunicipal da Área da Sudene (CIMAMS) e não realizou procedimento licitatório específico para o registro de preços.

Por fim, sustentou que, no caso concreto, a adoção do registro de preços era perfeitamente possível e cabível, nos termos do art. 3º, III, do Decreto federal nº 7.892/2013 e, ainda, que a contratação ora examinada foi fundamentada no parecer jurídico de fls. 765/774, bem como na manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 873/880).

Em síntese, a defesa, às fls. 1.174/1.176, reitera a alegação de que o objeto da contratação contempla não apenas os serviços de transporte escolar, mas também os serviços de monitoria e a exigência de veículos novos, “demonstrando que não se trata de menor preço, mas do melhor serviço prestado aos alunos”.

Repete ainda a alegação de que deixou de realizar pesquisa de preços na região do Município de Senhora do Porto em função da insegurança gerada pela conduta das empresas locais, mas que foi realizada pesquisa de mercado junto ao “Minas Transparente” e que os valores contratados são compatíveis com os valores de mercado.

Análise:

Como a defesa apresentou os mesmos argumentos já apresentados anteriormente pelo prefeito municipal (fls. 126/130), mantemos a posição externada no relatório inicial (fls. 1.144v/1.145v), segundo a qual não restou comprovado que os valores unitários do Km contratados pela administração municipal (fls. 583/588), com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 542/554) eram compatíveis com os valores de mercado, pelos seguintes fundamentos:

No item II.1, concluímos pela ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS e, que a administração municipal deveria ter realizado licitação específica para a contratação dos serviços de transporte escolar, em consideração às peculiaridades locais.

A instauração de procedimento licitatório específico permitiria a realização de ampla pesquisa de mercado na região do Município de Senhora do Porto, refletindo a realidade de preços local.

A partir da pesquisa de mercado, o órgão licitante deveria elaborar o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, nos moldes do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e, em seguida, proceder ao julgamento do pregão, tendo esses valores como referência de preços.

Dessa forma, seria possível obter a proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Não se justifica a alegação de que a pesquisa de preços de mercado não foi realizada na região do Município de Senhora do Porto, em função de supostos escândalos na região.

Como no caso concreto, o órgão municipal não realizou procedimento licitatório e aderiu indevidamente à ata de registro de preços do CIMAMS, não restou comprovado que os valores unitários do Km contratados pela administração municipal (fls. 583/588), com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 542/554) eram compatíveis com os valores de mercado.

Por fim, registre-se que ainda que fosse possível a adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS, caberia à Prefeitura Municipal de Senhora do Porto, como órgão não participante, comprovar a vantajosidade dos preços registrados na ata relativamente aos valores de mercado, conforme dispõe o art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, o que também não restou comprovado nos autos:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Por fim, cumpre registrar que, conforme visto no item II.1.1 deste relatório, a adoção do SRP na contratação dos serviços de transporte escolar, em detrimento de uma contratação única obtida através de uma licitação comum, pode se mostrar uma opção extremamente desvantajosa sob o prisma econômico, ao se analisar os preços contratados, levando-se em consideração a economia de escala.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade assinalada.

II.1.4 Da ausência de publicidade

A denunciante alega que diante das irregularidades apontadas e de fortes indícios de fraude, a Prefeitura de Senhora do Porto se recusa a fornecer cópia do

processo licitatório, bem como a responder requerimento apresentado por ela, conforme cópia dos e-mails anexados (fls. 71/80).

No exame inicial (fl. 1.146), consideramos prejudicada a alegação de ausência de publicidade, considerando que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo Administrativo nº 005/2017, foi encaminhado a esta Corte pelo prefeito municipal, encontrando-se em fase de exame.

Na manifestação preliminar (fls. 1.151/1.151v), o Ministério Público de Contas considerou a conduta da administração de recusar o fornecimento de cópia do procedimento licitatório como conduta irregular, por entender que “a Administração Pública tem o dever constitucional, regulado pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), de garantir a publicidade, a transparência e a consulta aos documentos públicos”.

Os defendentes alegam (fl. 1.185) que o Município de Senhora do Porto jamais negou o fornecimento de cópia do processo licitatório ao denunciante.

E, nesses termos, informa que foi deferido o pedido de cópia do Processo Administrativo nº 005/2017 (Adesão) ao denunciante, conforme declaração de servidora pública e, encaminhado cópia integral do procedimento a esta Corte, em cumprimento à solicitação (Ofício nº 11451/2017) afastando, portanto, a existência de conduta irregular por parte dos gestores municipais.

Análise:

Nessa oportunidade, mantemos a posição externada no exame inicial (fl. 1.146), de considerar prejudicada a alegação de ausência de publicidade, uma vez que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo Administrativo nº 005/2017, foi encaminhado a esta Corte pelo prefeito municipal, para o exercício da atividade de controle externo, encontrando-se em fase de reexame.

II.1.5 Da Irregularidade da contratação por meio do instituto do “carona”

Em sede de manifestação preliminar, às fls. 1.149/1.151v, o Ministério Público de Contas (MPC) aditou a presente denúncia e, apontou que “o Município de Senhora do Porto cometeu conduta irregular ao realizar adesão à ata de registro de preços de outro procedimento licitatório” por entender que, na hipótese, a “contratação apresenta clara ilegalidade formal, uma vez que cria possibilidade de contratação não prevista na Lei nº 8.666/93” e, ainda, pela violação ao art. 15, § 3º da referida legislação, o qual exige que o decreto regulamentar atenda às peculiaridades locais.

O MPC registrou ainda que “a adesão à ata de registro de preços criada por outro órgão reflete certo comodismo e ainda ausência de planejamento do órgão”.

E, por fim, o Órgão Ministerial assinalou que “o Município de Senhora do Porto sequer editou decreto para regulamentar a figura do “carona”, valendo-se tão somente do Decreto federal nº 7.892/13, não aplicável à esfera municipal, concluindo pela irregularidade da contratação em análise.

A defesa, às fls. 1.177/1.184, insurge-se contra a manifestação do MPC, por entender que a norma do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 determina que a disciplina do SRP dever ser implementada por meio de decreto, no âmbito da competência de cada ente federado e, nesses termos, não se poderia exigir que a figura do “carona” seja objeto de expressa disposição legal, podendo ser disciplinado por decreto regulamentar do Executivo, nos termos do art. 22, XXVII, c/c o art. 84, IV, da Constituição Federal, o que ocorreu por meio do Decreto federal nº 7.892/13 e do Decreto municipal nº 037/A/2014, o que afastaria, assim, a ilegalidade do referido instituto.

Nesses termos, os defendentes sustentam que “o instituto do carona aparece como um dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços cuja disciplina será instituída por meio de decretos executivos e deverá respeitar toda a completude

do ordenamento jurídico” (fl. 1.180) e, assim sendo, concluem que o procedimento de adesão realizado pelo Município de Senhora do Porto é legal e possui “natureza e fundamento constitucional, pelo instituto do federalismo por cooperação”, permitindo-se que “entes federados distintos auxiliem-se na provisão de bens e serviços” (fl. 1.181).

A defesa ressalta que o Tribunal de Contas da União (TCU) em momento algum proibiu a figura do “órgão não participante” (carona), tendo apenas determinado que “o MPOG reavaliasse as regras estabelecidas no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites as adesões realizadas”, nos termos da Súmula nº 222 e da jurisprudência colacionada às fls. 1.181/1.182 e pelo próprio Decreto federal nº 7.892/13, que também impôs limites às adesões, pela disposição do art. 22, transcrito à fl. 1.183.

Pelo exposto, a defesa conclui pela legalidade do instituto do “carona” e registra que o edital de licitação do CIMAMS permitiu a figura do “órgão participante”, representado pelos municípios consorciados ao CIMAMS, bem como a figura do “órgão não participante” (carona), nos termos dos artigos 6º e 22 do Decreto federal nº 7.892/2013, respectivamente.

A defesa contesta ainda a alegação do MPC de que o Município de Senhora do Porto não teria editado decreto para regulamentar a figura do “carona”, uma vez que “o município editou, no ano de 2014, o Decreto nº 037-A/2014, que reinstitui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, para aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública” (fl. 1.184), apresentando cópia do referido decreto, anexado às fls. 1.293/1.304.

E, por fim, os defendentes sustentam que ainda que o órgão municipal possua o mencionado decreto, “a fundamentação legal para a adesão deve ser observada junto ao órgão que permite a adesão e não ao Município que pretende aderir à ata de registro de preços” e, nesses termos, informam que o edital do CIMAMS foi elaborado com substrato no Decreto federal nº 7.892/2013.

Análise:

Entendemos que o instituto da adesão à ata de registro de preços, representado pela figura do "carona", foi devidamente disciplinado por meio do Decreto nº 7.892/13, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, **não se podendo falar, a nosso sentir, em ilegalidade, desde que atendidos os requisitos para a sua aplicação ao caso concreto, dados pelo *caput* do art. 22 e parágrafos do referido decreto.**

Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º **Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão**.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, **o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas

próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 9º do Decreto nº 7.892/13 impõe que o edital da licitação para o registro de preços estime as quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; (Grifo nosso)

No exame inicial (fl. 1.143v), observamos que o ato convocatório do Pregão nº 003/2016, realizado pelo CIMANS, não atendeu à disposição do art. 9º, III, do referido diploma e, ainda, assinalamos que o registro de preços para a contratação dos serviços de transporte escolar visou atender unicamente aos interesses dos municípios integrantes do consórcio (CIMANS) e o Município de Senhora do Porto não o integra:

Observa-se que o edital do Pregão nº 003/2016 realizado pelo CIMANS (fls. 182/200), não previu a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador, órgãos participantes e por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões (carona), em violação ao art. 9º, incisos II e III do Decreto nº 7.892/13, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

Ademais, ressalte-se que no objeto do edital do Pregão Presencial nº 003/2016 (fls. 183/185), bem como na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 dele resultante (fl. 542), consta a informação de que o registro de

preços para eventual contratação de serviços de transporte escolar destina-se a atender apenas os municípios que integram o consórcio, sem previsão de adesão de órgãos não participantes.

E o Município de Senhora do Porto não integra o consórcio, conforme se infere às fls. 183/185, do rol dos 70 municípios consorciados e, assim sendo, não poderia ter aderido à referida ata.

Pelo exposto, mantemos a conclusão do exame inicial (fl. 1.143v) e, entendemos que a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto não poderia ter aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMANS, por meio do Processo Administrativo nº 005/2017.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela procedência da denúncia, em função das seguintes irregularidades, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio:

a) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência;

b) ausência de comprovação da compatibilidade dos valores contratados (Km rodado), registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, com os valores de mercado.

Esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho (Prefeito Municipal de Senhora do Porto), Luiz Cláudio Soares dos Santos (Secretário Municipal de Educação), Geralda Aguiar Mourão (Secretária Municipal de Assistência Social) e Deisiane Miranda



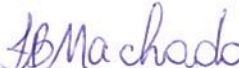
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Nunes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Fernando dos Santos (Procurador Geral do Município), agentes públicos solidariamente responsáveis, por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2018.


Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7

PROCESSO Nº: 1.007.851
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
DENUNCIANTE: TRANSPORTE JOELMA LTDA. – ME
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
ANO REF.: 2017

Em 04/07/2018, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme o despacho de fl. 1.152.



Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.007.851

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/06, instruída com os documentos de f. 07/115, formulada pela sociedade empresária Transporte Joelma Ltda. – ME –, a qual noticia irregularidades no Procedimento de Adesão n. 001/2017, realizado pelo Município de Senhora do Porto para aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS –, decorrente do Processo Licitatório n. 003/2016, Pregão Presencial n. 003/2016, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, de menor preço por quilometragem diária, para os serviços de transporte escolar na zona urbana e zona rural” (f. 13).

Intimado (f. 124/125), o responsável manifestou-se às f. 126/1.135, ao que a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 1.137/1.147).

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 1.149/1.151v.

Citados (f. 1.153/1.161), em cumprimento à determinação do relator (f. 1.152), os responsáveis encaminharam a esta Corte as defesas e os documentos pertinentes (f. 1.164/1.304 e f. 1.309/1.322).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (f. 1.324/1.339).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

me

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Inicialmente, é preciso considerar que a unidade técnica deste Tribunal, em estudo conclusivo às f. 1.324/1.339, aduziu o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela procedência da denúncia, em função das seguintes irregularidades, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio:

- a) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência;
- b) ausência de comprovação da compatibilidade dos valores contratados (Km rodado), registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, com os valores de mercado.

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente os apontamentos.

Contudo, oportuno destacar a irregularidade da figura do “carona” às atas de registro de preços, diante da violação aos princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração Pública deverá instaurar processo licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Além disso, sempre que possível, a Administração Pública deve promover suas compras em conformidade com os procedimentos elencados no art. 15, da Lei n. 8.666/93, como serem “processadas através de sistema de registro de preços”, como exigido pelo inciso II do referido dispositivo.

A criação da figura do “órgão não participante”, conhecido como “carona”, permite-se que determinado órgão não realize o procedimento licitatório específico para determinada aquisição, utilizando a ata de registro de preços de outro procedimento licitatório. Tal hipótese de contratação, criada por meio de decreto, apresenta clara ilegalidade formal, uma vez que cria possibilidade de contratação não prevista na Lei n. 8.666/93.

É preciso ter em conta que a realização da licitação, com a criação

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

da ata de registros de preços, exige o desenvolvimento de diversos procedimentos – como a apuração das necessidades do órgão, realização de pesquisa de mercado, desenvolvimento do projeto básico adequado, criação do edital e a efetiva deflagração do certame, com o julgamento e homologação deste, entre outros –, não sendo razoável, portanto, que determinados órgãos arquem com tais esforços, enquanto os “órgãos não participantes” aproveitem apenas os benefícios advindos da “carona”. Assim, a adesão à ata de registro de preços criada por outro órgão reflete certo comodismo e ainda ausência de planejamento do órgão. Afinal, frente à obrigatoriedade da licitação e às diversas e contínuas necessidades da Administração Pública, resta clara a necessidade de realização de tais procedimentos de forma periódica.

No caso do processo em análise, verifica-se que o Município de Senhora do Porto sequer editou decreto para regulamentar a figura da “carona”. Tanto que, para justificar a adesão à Ata de Registro de Registro de Preço da CIMAMS, o Prefeito apresentou como fundamento legal tão somente o Decreto federal n. 7892/13, não aplicável à esfera municipal.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

PROCESSO N. 1.007.851

À Secretaria da Segunda Câmara,

Incluir o processo na pauta para julgamento.

Tribunal de Contas, em 15/4/2019.



GILBERTO DINIZ
Relator

PAUTA Sessão de <u>08/05/2019</u> <u>REP TC 1864-1</u> TC

DENÚNCIA N. 1007851

Denunciante: Transporte Joelma Ltda. – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto
Partes: José de Aguiar Mourão Sobrinho, Deisiane Miranda Nunes, Luiz Cláudio Soares dos Santos, Fernando dos Santos e Geralda Aguiar Mourão Santos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO APTA A DEMONSTRAR A VANTAGEM DA ADESÃO. COMPROVADOS OS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXAME PREJUDICADO. DEMORA DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA.

1. É irregular a adesão à ata de registro de preços nos casos em que o edital não contemplar autorização para eventuais adesões e não prever a estimativa do quantitativo do serviço que seria destinado aos órgãos não participantes.
2. A cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo evidente, portanto, que a consulta aos preços praticados em um único município não se presta a configurar a realização de ampla pesquisa de mercado.
3. A ausência de documentos que demonstrem a utilização do veículo na prestação dos serviços de transporte escolar prejudica o exame do apontamento de irregularidade alusivo ao descumprimento da cláusula contratual que estipulava que os veículos a serem utilizados na execução contratual deveriam ser fabricados a partir de 2005.
4. A demora de quarenta e um dias para responder requerimento administrativo denota atuação ineficiente da Administração.

Segunda Câmara
13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Transporte Joelma Ltda. – ME, em face da adesão pela Prefeitura Municipal de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), oriunda do Processo Licitatório nº 003/2016, Pregão Presencial nº 003/2016, que teve por objeto o “registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, de menor preço por

quilometragem diária para serviços de transporte escolar na zona urbana e zona rural de diversos municípios de abrangência do CIMAMS” (fls. 19 e 20).

A denunciante insurgiu-se, em síntese, contra os seguintes apontamentos de irregularidade: a) contratação de transporte escolar por carona em ata de registro de preços; b) contratação de valor por quilômetro mais caro para viagem com maior quilometragem; c) desrespeito à limitação de abrangência da ata de registro de preços; d) desrespeito à cláusula do estatuto da AMAMS, que proíbe municípios que não sejam associados de usufruírem dos benefícios dos associados; e) adesão à ata de registro de preços de entidade privada; f) descumprimento contratual pela entidade contratada; g) indícios de utilização da máquina pública em proveito próprio; e h) superfaturamento na contratação.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para rescindir o contrato celebrado entre o Município de Senhora do Porto e a Leapfar Locadora de Veículos – Ltda. e, no mérito, a abertura de novo procedimento licitatório, acompanhada das medidas cabíveis à espécie.

Com vistas a corroborar seus argumentos, a denunciante anexou aos autos os documentos de fls. 7 a 115.

Em 19/4/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 118, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 119).

Intimado, o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal de Senhora do Porto, prestou esclarecimentos (fls. 126 a 130) e juntou aos autos a documentação de fls. 131 a 1135.

No relatório de fls. 1137 a 1146-v, a Unidade Técnica entendeu, em suma, como irregulares: a) a “adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene”; b) descumprimento das cláusulas editalícia e contratual que exigiam que os veículos utilizados na execução contratual fossem fabricados, no mínimo, em 2005; c) ausência de comprovação da compatibilidade entre os valores contratados, registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, e aqueles de mercado.

Nesse contexto, sugeriu a citação dos Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal; Luiz Cláudio Soares dos Santos, Secretário Municipal de Educação; e Fernando dos Santos, Procurador-Geral do Município; Geralda Aguiar Mourão Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, e Deisiane Miranda Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação de fls. 1149 a 1151-v, opinou pela irregularidade da adesão à ata de registro de preços do CIMAMS, o que, segundo o *Parquet*, culminou na irregularidade da própria contratação. Além disso, entendeu que a ausência de publicidade do procedimento, notadamente em razão da recusa da Administração Municipal de fornecer a cópia do processo licitatório à denunciante, consubstanciou irregularidade.

Citados, os Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Luiz Cláudio Soares dos Santos, Geralda Aguiar Mourão Santos e Deisiane Miranda Nunes apresentaram defesa conjunta, às fls. 1164 a 1186, e anexaram aos autos os documentos de fls. 1187 a 1304.

O Sr. Fernando dos Santos, por sua vez, apresentou defesa individual às fls. 1309 a 1322.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, em suas manifestações de fls. 1324 a 1338-v e 1340 e 1341-v, respectivamente, concluíram pela procedência parcial da denúncia, oportunidade em que sugeriram a aplicação de penalidades aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões da defesa.

1. Da adesão do Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS

A denunciante, consoante se extrai da peça vestibular de fls. 1 a 13, aduziu que a contratação do serviço de transporte escolar, por intermédio do sistema de registro de preços, consubstanciou irregularidade, ao argumento de que o objeto contratual tem caráter de serviço continuado, “que envolve a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória (rota, termo de referência/KM percorrido de ida e volta e etc)”.

Asseverou que inexistiam, na ata de registro de preços aderida pelo Município de Senhora do Porto, indicações do quantitativo dos quilômetros que seriam rodados, dos dias e horários que os percursos deveriam ser realizados, constando nesse documento apenas as informações acerca da pavimentação das vias. Nesse sentido, afirmou que essa situação dificultou a mensuração do valor da contratação, uma vez que esse, entre outros fatores, variava conforme a quilometragem a ser percorrida.

Acrescentou que, de acordo com o inciso II do art. 9º do Decreto nº 7.892, de 2013, o edital da licitação para registro de preços deve contemplar “a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes”, o que, segundo a denunciante, não ocorreu no caso em exame.

Além disso, pontuou que a descrição editalícia do objeto do registro de preços restringiu a possibilidade de contratação apenas aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, entre os quais não se incluía o Município de Senhora do Porto.

Na manifestação de fls. 126 a 130, o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, afirmou que teve receio de instaurar procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar, em razão dos escândalos ocorridos na região alusivos a essa natureza de contratação, razão pela qual optou por aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS.

Alegou que o responsável legal da entidade empresária denunciante estava envolvido nos mencionados escândalos, entre os quais citou a “Operação Caminhos da Prisão”. Na sequência, informou que chegou ao conhecimento da Administração Municipal, mediante cópia do Ofício nº 351/2016, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais havia atuado junto ao CIMAMS no Procedimento Licitatório nº 003/2016, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, pelo que entendeu ser vantajosa a adesão à referida ata, quer porque o Município evitaria contratação com valores elevados, quer porque diminuiria a ocorrência de possíveis fraudes e irregularidades.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 1.137 a 1.146-v, pontuou que a doutrina e a jurisprudência majoritárias não admitem a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza contínua. Acrescentou que o serviço de transporte escolar, objeto da adesão, foi planejado pela Administração Municipal, que conhecia, de antemão, os momentos da prestação do referido serviço. Em razão disso, concluiu que:

Tais elementos, aliados a sua natureza contínua, eliminam, por completo, a possibilidade de que os serviços de transporte escolar possam ser licitados por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), pois não se inserem em nenhuma das quatro hipóteses de cabimento do SRP, disciplinados no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quais sejam: contratações frequentes (I); aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (II); aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (III); e, por fim, imprevisibilidade do quantitativo a ser demandado pela Administração (IV).

No parecer de fls. 1149 a 1151-v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela ilegalidade da “adesão à ata de registro de preços”, ao argumento de que essa possibilidade foi criada mediante decreto, que extrapolou os limites previstos na Lei nº 8.666, de 1993. Pontuou, ainda, que o Município de Senhora do Porto sequer editou decreto para regulamentar, em seu âmbito, o sistema de registro de preços, ocasião em que arguiu que a Administração Municipal apresentou como fundamento normativo para a adesão em exame apenas o Decreto Federal nº 7.892, de 2013, o qual não se aplica na esfera municipal.

Na defesa de fls. 1164 a 1186, os Srs. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Luiz Cláudio Soares dos Santos, Geralda Aguiar Mourão Sobrinho e Deisiane Miranda Nunes apresentaram, em síntese, fundamentos similares aos trazidos pelo primeiro defendente na manifestação de fls. 126 a 130.

Acrescentaram que o procedimento licitatório para registro de preços ocorreu para atendimento a mais de um órgão ou entidade, de modo que não era razoável exigir do CIMAMS – órgão gerenciador – a indicação exata das rotas e dos quantitativos de quilômetros que seriam rodados, pois ele “não tinha, e nem poderia ter, conhecimento exato do quantitativo a serem fornecidos e o período de entrega do citado serviço a todos os seus municípios participantes” (fl. 1168). Nesse contexto, sustentaram que não houve qualquer ilegalidade na adesão do Município de Senhora do Porto à ata de registro de preços do CIMAMS, pois o procedimento ocorreu de forma regular, nos termos da legislação vigente.

Afirmaram que a contratação do serviço de transporte escolar pode ser realizada mediante sistema de registro de preços, desde que esse procedimento seja utilizado para atender às necessidades de diversos órgãos ou entidades. Argumentaram que inexistia vedação legal para essa modalidade de contratação e frisaram, ainda, que “não há incompatibilidade ontológica entre a licitação para Registro de Preços e a contratação de serviços de transporte escolar” (fl. 1172).

Os defendentes aduziram que as hipóteses normativas que autorizam a contratação pelo sistema de registro de preços são alternativas, oportunidade em que se insurgiram contra a informação consignada no relatório da Unidade Técnica, a qual “fundamenta possíveis irregularidades como se tais hipóteses fossem cumulativas” (fl. 1173). Na sequência, pontuaram que o silêncio do legislador acerca da possibilidade de utilização do sistema de registro de preços nas contratações de serviços contínuos não pode ser interpretado como vedação à utilização desse sistema.

Sustentaram que inexistiu previsibilidade quanto à rota e ao número de alunos, em razão da inconstância dessas variáveis, de modo que era possível prever, tão somente, o dia de início das aulas. Alegaram, ainda, que o Município de Senhora do Porto buscou padronizar o serviço de transporte escolar, com o intuito de atender aos alunos de forma eficiente, sem, contudo, ignorar a legislação vigente.

O Sr. Fernando dos Santos, por sua vez, apresentou argumentação similar à deduzida pelos demais defendentes.

No reexame de fls. 1.324 a 1.338-v, a Unidade Técnica ressaltou que os argumentos defensivos reiteraram a fundamentação apresentada pelo Prefeito Municipal na manifestação de fls. 126 a 130, razão pela qual transcreveu a análise contida no relatório inicial de fls. 1.137 a 1.147.

Todavia, acrescentou, amparada nas lições de Marçal Justen Filho, que “a adoção do SRP na contratação dos serviços de transporte escolar, em detrimento de uma contratação única obtida através de uma licitação comum, pode se mostrar uma opção extremamente desvantajosa sob o prisma econômico, ao se analisar os preços contratados, levando-se em consideração a economia de escala” (fl. 1332-v). Diante disso, a Unidade Técnica concluiu pela “impossibilidade de adoção do SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar” (fl. 1332-v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1.340 a 1.341-v, opinou, em consonância com o reexame técnico, pela irregularidade da adesão em apreço.

Pois bem. Em relação ao procedimento de adesão do Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, amparado nos comentários de Jair Eduardo Santana, saliento que o termo “carona” consiste no “apelido que se convencionou dar àquela unidade administrativa que se vale da ata (e de todo o procedimento) de outrem para efetuar aquisições” (*Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: Manual de implantação, operacionalização e controle*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 388).

Disciplinado, inicialmente, no Decreto Federal nº 3.931, de 2001, o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, encontra-se, atualmente, regulamentado no Decreto Federal nº 7.892, de 2013, sendo que tal normatização convive com os atos normativos elaborados pelos demais entes federados, em razão da autonomia federativa e das capacidades jurídicas que lhes são reconhecidas.

No caso em apreço, ressalto, diferentemente do sustentado pelo *Parquet* de Contas, que a matéria tem albergue no Decreto Municipal nº 037-A, de 2014 (fls. 1293 a 1304), que “Reinstitui e Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, para a aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública do Município de Senhora do Porto”.

Do mencionado decreto, ressei a disposição inserta no inciso III do art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

[...]

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; [...]

Por sua vez, o art. 22 estatui:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 3 (três) vezes os quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a 9 (nove) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º. O órgão gerenciador poderá autorizar adesão à ata de registro de preços independentemente da realização de qualquer aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até cento e vinte dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Os dispositivos transcritos evidenciam que o órgão não participante (carona), antes de aderir à ata de registro de preços, deve: a) verificar se o edital de licitação para registro de preços autorizou a adesão à ata pelos órgãos não participantes e/ou previu o quantitativo que seria destinado aos órgãos não participantes; b) demonstrar que essa adesão é vantajosa, o que somente pode ser feito após a realização de ampla pesquisa de mercado; e c) enviar solicitação de adesão à ata de registro de preços ao órgão gerenciador, para que este se manifeste acerca da possibilidade da pretensão.

Nesse sentido, a cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, o qual deve ser precedido, repito, de ampla pesquisa de mercado. E, nos autos do Processo Administrativo nº 005/2017, referente à Adesão nº 001/2017, não foi juntada qualquer pesquisa de mercado apta a demonstrar o proveito da adesão pelo Município de Senhora do Porto.

Sobressai, ainda, da documentação que instrui os autos, que não houve qualquer menção no Processo Licitatório nº 003/2016, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2016, à

possibilidade de adesão por órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços nº 001/2017. Em outras palavras, o edital de licitação para registro de preços, elaborado pelo CIMAMS, não contemplou autorização para adesões à referida ata, tampouco estimativa do quantitativo do serviço que seria destinado aos órgãos não participantes.

À vista do exposto, vislumbro impropriedades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, seja diante da precária instrução do procedimento pela Administração Municipal, que se descurou das medidas indispensáveis para a comprovação da vantagem econômica proveniente da adesão, seja pela ausência de preenchimento das condições normativas essenciais para adoção desse instituto jurídico.

Nessas circunstâncias, entendo que devem ser sancionados o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, por ter ratificado o Processo Administrativo nº 005/2017 (fl. 581), e a Sra. Deisiane Miranda Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pela condução do procedimento em exame.

2. Da diferença dos valores da contratação alusivos aos exercícios financeiros de 2016 e 2017

A denunciante alegou que, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, as despesas municipais com transporte escolar, no ano de 2017, sofreram aumento aproximado de 90% (noventa por cento), em relação ao exercício financeiro anterior, oportunidade em que arguiu que “o valor ora contratado de R\$ 1.256.900,00 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais) está muito acima dos valores de mercado” (fl. 5).

Informou que, em 2016 e 2017, a Administração Municipal publicou os extratos das referidas contratações no Jornal Minas Gerais, o que, segundo a denunciante, evidencia a discrepância dos valores dos ajustes.

Às fls. 126 a 130, o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, aduziu que “o objeto da contratação contempla não só exclusivamente o transporte escolar, mas também se exigiu veículos mais novos e serviços de monitoria, demonstrando que não se trata na presente contratação somente a busca pelo menor preço, mas também do melhor serviço a ser prestado aos nossos alunos através de veículos melhores/novos e serviços de monitoria” (fl. 128).

Sustentou que, apesar de não ter realizado pesquisa de preços na região de Guanhanes, em razão dos escândalos mencionados no item anterior desta fundamentação, realizou pesquisa de mercado no “Minas Transparente”, tendo citado os preços praticados pelo Município de Ferros.

Destacou que, “em que pese na fase interna a Comissão Permanente de Licitação não tenha sido cristalina ao comprovar a vantagem na contratação, esta justificou tal lapso, sendo tal vício devidamente sanado, restando superada tal questão, pois, restando comprovado que os valores contratados são compatíveis com o valor de mercado, conforme delineado acima, é plenamente possível que a comissão faça em momento posterior tais pesquisas, utilizando-se do instituto da convalidação dos atos administrativos, o que *in casu* ocorreu” (fl. 129).

Acrescentou, ainda, que, antes de efetivar a adesão à ata de registro de preços do CIMAMS, verificou que, na região, havia pessoas naturais que poderiam prestar o serviço de transporte escolar; contudo, a contratação delas não seria vantajosa para a municipalidade, uma vez que

seria necessário despendar, além do valor da contratação, “o custo adicional de 20% para o INSS” (fl. 129).

No relatório inicial de fls. 1137 a 1146-v, a Unidade Técnica entendeu que, caso houvesse sido realizado procedimento licitatório para contratação dos serviços em exame, teria sido possível a verificação dos preços locais, porquanto seria realizada pesquisa de mercado e, por via de consequência, elaborado orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Sustentou que, diante disso, teria sido possível a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pontuou que não merece prosperar o argumento da defesa de que a pesquisa de preços não foi realizada na região, em razão dos escândalos narrados. Registrou que, ainda que se admitisse a regularidade da adesão em análise, a contratação teria permanecido irregular, pois a Administração Municipal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a vantagem da adesão à ata de registro de preços do CIMAMS.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1149 a 1151-v, não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade em questão.

Nas peças de defesa de fls. 1164 a 1186 e 1309 a 1322, os responsáveis repisaram os argumentos apresentados pelo Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho na manifestação de fls. 126 a 130.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 1324 a 1338-v, repetiu a fundamentação apresentada em seu relatório inicial, de que “não restou comprovado que os valores unitários do Km contratados pela administração municipal, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (fls. 542/554) eram compatíveis com os valores de mercado”.

O *Parquet* de Contas, no parecer de fls. 1340 a 1341-v, não se manifestou especificamente sobre esse apontamento de irregularidade.

Constatei que a denunciante anexou à peça inicial dos autos cópia das publicações no jornal Minas Gerais das contratações de serviços de transporte escolar (fls. 68 e 69), as quais evidenciam que as despesas com transporte escolar no exercício financeiro de 2017 aumentaram significativamente, em relação aos dispêndios com a prestação desse mesmo serviço em 2016.

Consoante se extrai da publicação de 24/6/2016 do jornal Minas Gerais, o Município de Senhora do Porto, após a realização do Pregão Presencial nº 005/2016, celebrou contratos com Flávio Assis Albino – ME, Lilian de Souza Ribeiro de Farias – ME, Samuel Garajau de Pinho Corrêa – ME, José Carlos Vieira Batista – ME, Ednilson José Pires Duarte, Geraldo Pimenta da Silva – ME e com a Transportadora Aline Ltda. – ME, para prestação dos serviços de transporte escolar, no período de 2/5/2016 a 31/12/2016, cujo valor total das contratações foi de R\$507.975,30 (quinhentos e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Sobressai da publicação de 11/3/2017 do jornal Minas Gerais que o Município de Senhora do Porto, após aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, celebrou contrato com Leaphar Locadora de Veículos Ltda. – EPP, para prestação do serviço de transporte escolar, no período de 3/2/2017 a 31/12/2017 (fl. 69), cujo valor da contratação foi de R\$1.256.900,00 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais).

Com efeito, o prazo de vigência contratual dos mencionados ajustes era distinto, razão pela qual me valho da média mensal de gastos com as contratações para ilustrar a discrepância dos valores. No exercício financeiro de 2016, o Município de Senhora do Porto despendeu, aproximadamente, R\$63.496,91 (sessenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), por mês, com serviços de transporte escolar, ao passo que, em 2017, a média mensal de gastos com a prestação do mesmo serviço saltou para R\$114.263,63 (cento e catorze mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), ou seja, de um ano para o outro, houve expressivo e injustificado aumento da referida despesa de 79,95% (setenta e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Relativamente à necessidade de realização prévia de ampla pesquisa de mercado pelo órgão não participante como requisito para adesão à ata de registro de preços, relembro que o *caput* do art. 22 do Decreto Municipal nº 037-A, de 2014, preceitua que a regularidade da adesão à ata de registro de preços depende, necessariamente, da justificativa prévia da vantagem da contratação por intermédio da utilização desse instituto e da anuência do órgão gerenciador. Saliento, novamente, que a demonstração do benefício da contratação está intrinsecamente relacionada à realização da pesquisa prévia de preços, que cria as condições para análise da vantagem da referida adesão.

Nesse contexto, entendo que o argumento do Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, de que realizou pesquisa de preços no Município de Ferros, por intermédio do “Minas Transparente”, não tem o condão de afastar a irregularidade em questão, notadamente porque a consulta aos preços praticados em um único município não se enquadra no caráter amplo de que deve gozar a pesquisa de mercado. Soma-se a isso o fato de que, nos autos do Processo Administrativo nº 005/2017, referente à Adesão nº 001/2017, não foi juntada qualquer pesquisa de preços, nem mesmo a aludida consulta ao portal do “Minas Transparente”.

De igual modo, não merece prosperar o argumento de que o aumento da despesa se justifica na medida em que foram exigidos veículos mais novos e serviços de monitoria, porquanto se extrai do termo de referência para adesão à ata de registro de preços (fl. 559) que o objeto da contratação era, tão somente, a prestação de serviços de transporte escolar. Além disso, essa justificativa foi apresentada apenas nos autos deste procedimento de fiscalização, sendo que, em verdade, a demonstração do proveito da contratação, por intermédio de adesão à ata de registro de preços de outro órgão, deve, necessariamente, ser feita antes da formalização da adesão, o que não ocorreu no caso em exame.

Posto isso, entendo procedente o apontamento em análise, o que vem reforçar e ilustrar a fragilidade da demonstração da viabilidade econômica do procedimento de adesão à ata de registro de preços, conforme exame empreendido no tópico anterior.

3. Do descumprimento contratual

Relativamente ao contrato celebrado com a Leapfar Locadora de Veículos Ltda. – EPP, a denunciante afirmou que dois dos quatro ônibus que seriam utilizados para a execução contratual foram fabricados na década de noventa, ou seja, antes de 2005, além de não possuírem a faixa “escolar” e estarem em condições precárias.

Arguiu, ainda, que os veículos utilizados na execução contratual não pertenciam à contratada, sendo de propriedade de pessoas que apoiaram a campanha do atual prefeito, o que, segundo a denunciante, configura crime.

Na manifestação de fls. 126 a 130, o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, não se pronunciou sobre o apontamento de irregularidade evidenciado.

A Unidade Técnica, no relatório inicial de fls. 1137 a 1146-v, concluiu, em síntese, que a documentação anexada aos autos demonstra que os veículos utilizados na execução contratual atendiam aos requisitos mínimos, fixados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 e no Contrato nº 011/2017, para a prestação dos serviços de transporte escolar, ressaltando apenas que o ônibus, com placa KMJ-7569, foi fabricado em 1997 e que pertencia ao sublocatário Wallyson Pimenta da Silva.

À vista disso, sugeriu que os responsáveis se pronunciassem sobre a utilização indevida do veículo mencionado.

No parecer de fls. 1149 a 1151-v, o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou acerca do apontamento de irregularidade em questão.

Os responsáveis, nas defesas de fls. 1164 a 1186 e 1309 a 1322, asseveraram que o veículo de placa KMJ-7569, de propriedade do sublocatário Wallyson Pimenta da Silva, fabricado em 1997, não foi utilizado na prestação dos serviços contratados.

No reexame de fls. 1324 a 1338, a Unidade Técnica entendeu pela improcedência da denúncia nesse particular, ao argumento de que a defesa alegou “que o veículo ônibus de placa KMJ-7569 (fl. 851), ano de fabricação de 1997, não foi utilizado na prestação dos serviços de transporte escolar”.

O *Parquet* de Contas, no parecer de fls. 1340 a 1341-v, não se manifestou especificamente sobre esse apontamento de irregularidade.

Compulsando os autos, constatei que inexistem elementos que me permitam afirmar, conclusivamente, que o veículo de placa KMJ-7569, fabricado em 1997, foi utilizado para prestação dos serviços de transporte escolar, razão pela qual considero prejudicado o exame do descumprimento contratual nesse particular.

4. Da ausência de publicidade

Na peça inicial dos autos, a denunciante informou que a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto se recusou a fornecer cópia integral do procedimento licitatório, bem como não respondeu a seu requerimento, ocasião em que anexou aos autos cópia dos *e-mails* enviados.

Na documentação de fls. 126 a 130, o Prefeito Municipal não se manifestou acerca deste apontamento de irregularidade.

A Unidade Técnica, no relatório inicial de fls. 1137 a 1146-v, considerou prejudicado o exame do apontamento em questão, ao argumento de que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo Administrativo nº 005/2017, foi encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, de modo que ainda se encontra em fase de análise.

No parecer de fls. 1149 a 1151-v, o Ministério Público junto ao Tribunal, em contraponto ao argumento da Unidade Técnica, asseverou que “o fato de o responsável ter enviado a esta Corte de Contas os documentos requeridos anteriormente pela denunciante não é hábil a afastar a responsabilidade pela ausência de publicidade”.

Nesse sentido, argumentou que a Administração Pública tem o dever constitucional de garantir a publicidade, a transparência e a consulta aos documentos públicos, o qual foi

regulado pela Lei nº 12.527, de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação, razão pela qual considerou irregular o apontamento.

Nas defesas de fls. 1164 a 1186 e 1309 a 1322, os responsáveis refutaram os fatos denunciados, sob o argumento de que, em momento algum, o Município de Senhora do Porto, por meio de seu gestor, negou cópia do processo licitatório à denunciante.

Acrescentaram que o pedido de cópia integral dos autos, formulado pela denunciante, foi deferido, consoante declaração e despacho administrativo anexados aos autos.

No reexame de fls. 1324 a 1338-v, a Unidade Técnica manteve a sua posição inicial “de considerar prejudicada a alegação de ausência de publicidade, considerando que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo Administrativo nº 005/2017, foi encaminhada a esta Corte pelo prefeito municipal, para o exercício da atividade de controle externo, encontrando-se em fase de reexame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1340 a 1341-v, não se manifestou novamente acerca deste apontamento.

Sobressai da peça vestibular que a denunciante anexou aos autos cópia: a) da solicitação de vista do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, formulada pelo Sr. Fabrício Neto Nunes Barroso, representante legal da ora denunciante, em 15/2/2017; b) da resposta enviada pela Sra. Deisiane Miranda Nunes, Pregoeira Municipal, informando que os autos do procedimento estariam disponíveis para vista em 24/2/2017, de 9h às 14h; c) do *e-mail* e do requerimento encaminhados, em 7/3/2017, por Transporte Joelma Ltda. – ME, ao setor de licitação da Prefeitura de Senhora do Porto, por meio dos quais requereu a adoção de providências ante a constatação de irregularidades no procedimento em comento; e d) dos *e-mails* encaminhados, respectivamente, em 21/3/2017 e 4/4/2017, por Transporte Joelma Ltda. – ME ao setor de licitação da Prefeitura de Senhora do Porto, por meio dos quais solicitou resposta ao mencionado requerimento (fls. 72 a 80).

Ao examinar os documentos acostados aos autos, constatei que a solicitação da requerente, ora denunciante, restringiu-se ao pedido de vista dos autos (fl. 72), o qual foi deferido pela Prefeitura Municipal. Registro, por oportuno, que, no *e-mail* acostado à fl. 73, a própria denunciante afirmou que foi concedida vista do procedimento de adesão, pelo que não vislumbro violação ao princípio da publicidade. Ademais, inexistem elementos nos autos aptos a amparar a afirmação da denunciante de que a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto se recusou a fornecer cópia integral do procedimento de adesão, já que a solicitação anexada à peça inicial dizia respeito, repito, ao pedido de vista dos autos do procedimento, e não ao pedido de cópia deste.

Sob outra perspectiva, constatei, às fls. 873 a 880, que, em 17/4/2017 – posteriormente ao protocolo da peça vestibular neste Tribunal –, a Comissão Permanente de Licitação exarou parecer respondendo ao requerimento do Sr. Fabrício Neto Nunes Barroso, o qual foi ratificado pelo Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho à fl. 881. Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela improcedência dos argumentos deduzidos pela requerente.

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal, não encontrei legislação de regência acerca do processo administrativo municipal, razão pela qual, diante da possível omissão legislativa, recorro-me ao prazo de dez dias, previsto no art. 22 da Lei Estadual nº

14.184, de 2002, Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, apenas como parâmetro interpretativo de razoabilidade.

Em verdade, a demora de quarenta e um dias para responder ao requerimento administrativo denota atuação ineficiente da Administração e, por via de consequência, cria situação de aborrecimento por parte do administrado, a qual deve, sempre que possível, ser evitada. Registro, por oportuno, que o Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal, foi intimado por este Tribunal para prestar informações e encaminhar documentos em 30/6/2017, ou seja, após a resposta da Administração ao requerimento administrativo apresentado pela ora denunciante, o que demonstra que a atuação administrativa, embora a destempo, não decorreu da intervenção deste Tribunal.

À vista do exposto, deixo de fixar responsabilidade em relação ao fato ora examinado, mas recomendo à Administração Municipal que, nos futuros requerimentos apresentados pelos administrados, responda-os dentro de prazo razoável e hábil ao exercício dos instrumentos garantidores dos direitos públicos subjetivos.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, por entender irregular a adesão do Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, pela precária instrução do procedimento pela Administração Municipal, que deixou de observar o preenchimento das condições normativas essenciais para adoção desse instituto jurídico, notadamente a ausência de comprovação da vantagem econômica que adviria da adesão, tanto que se verificou expressivo e injustificado aumento das despesas pertinentes à prestação do serviço de transporte escolar no exercício financeiro de 2017.

Em razão da irregularidade verificada e considerando, ainda, o montante da contratação decorrente da adesão perpetrada, aplico, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal de Senhora do Porto, por ter ratificado o procedimento de adesão e celebrado o contrato dele decorrente, e à Sra. Deisiane Miranda Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do procedimento em exame.

Ademais, considero prejudicado o exame do descumprimento contratual pertinente à utilização do veículo de placa KMJ-7569, fabricado em 1997, ante à ausência de elementos nos autos que me permitam aferir a sua utilização na prestação dos serviços de transporte escolar.

Recomento à Administração Municipal que, nos futuros requerimentos apresentados pelos administrados, responda-os dentro de prazo razoável e hábil ao exercício dos instrumentos garantidores dos direitos públicos subjetivos.

Intimem-se os sancionados e a denunciante da decisão também pela via postal.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, por entenderem irregular a adesão do Município de Senhora do Porto à Ata de Registro de Preços n. 001/2017 do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, pela precária instrução do procedimento pela Administração Municipal, que deixou de observar o preenchimento das condições normativas essenciais para adoção desse instituto jurídico, notadamente a ausência de comprovação da vantagem econômica que adviria da adesão, tanto que se verificou expressivo e injustificado aumento das despesas pertinentes à prestação do serviço de transporte escolar no exercício financeiro de 2017; **II)** aplicar, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, considerando o montante da contratação decorrente da adesão perpetrada, multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais): **a)** ao Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal de Senhora do Porto, por ter ratificado o procedimento de adesão e celebrado o contrato dele decorrente; **b)** à Sra. Deisiane Miranda Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do procedimento em exame; **III)** julgar prejudicado o exame do descumprimento contratual pertinente à utilização do veículo de placa KMJ-7569, fabricado em 1997, ante à ausência de elementos nos autos que me permitam aferir a sua utilização na prestação dos serviços de transporte escolar; **IV)** recomendar à Administração Municipal que, nos futuros requerimentos apresentados pelos administrados, responda-os dentro de prazo razoável e hábil ao exercício dos instrumentos garantidores dos direitos públicos subjetivos; **V)** determinar a intimação dos sancionados e da denunciante da decisão, também pela via postal; **VI)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008; **VII)** determinar, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente, em Exercício, Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de maio de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em Exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 23/07/2019, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 23/07/2019

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 12194/2019

Processo n.: 1007851

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

À Senhora
Deisiane Miranda Nunes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época

Senhora,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 23/07/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

mlameir
p/ Giovana Limeirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 12195/2019

Processo n.: 1007851

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
José de Aguiar Mourão Sobrinho
Prefeito Municipal de Senhora do Porto

Senhor Prefeito,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 23/07/2019 e comunico que há recomendação a V. Ex.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Respeitosamente,

mbeladara
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1007851 - Data: 02/08/2019

Eu, João Augusto de P. Cardoso,
CPF/OAB nº 621.616.956-49, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(✓) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Digitalização dos 06</u> <u>volúmenes</u> _____ _____ _____

Cardoso
Assinatura / Telefone

31 99653.4000

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 056167

Recebemos de DESIANE MIRANDA LUNES, a importância de

R\$ 555,40 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS),

referente ao fornecimento de CÓPIAS E PEN DRIVE

TCEMG 02 / 08 / 2019

Processo nº: 1007851

Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1007851

Data: 07/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12195/2019.


Marília Cláudia Miranda Borges

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		05 AGO 2019	
Num. Ofício:	Proc. / Doc.:		
12195/2019	1007851		
Destinatário:			
PREFEITO JOSE DE AGUIAR MOURAO SOBRINHO			
Endereço:		/ PAYS	
PRACA MONSENHOR JOSE COELHO - 155 - PREFEITURA MUNICIPAL			
CENTRO			
39745000 - SENHORA DO PORTO - MG		VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 99938		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		29 JUL 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
MG-1-810-450	Maria do Socorro Antunes Oliveira		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1007851
Data: 07/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12194/2019.

Marília Cláudia Miranda Borges

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		05 AGO 2019	
NOME OU ENDEREÇO	Num. Ofício: 12194/2019 Proc./Doc.: 1007851	PAYS	
CEP / COD	Destinatário: DEISIANE MIRANDA NUNES	LEUR DÉCLARÉ	
NATUREZA	Endereço: RUA GERALDO BORBA - 42 - EXPANSÃO 39740000 - GUANHAES - MG	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
ASSINATURA	Mat.: 99938	DATE DE LIVRATION 30 7 19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: M.C.M.B.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR GILBERTO DINIZ

Ronildo Brant
TCMG

Denúncia nº 1007851



Eu, DEISIANE MIRANDA NUNES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, venho perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 184, do Regimento Interno do TCEMG, requerer cópia integral dos autos do Processo nº 1007851, em mídia digital.

Nesta oportunidade, AUTORIZO o Senhor **João Augusto de Pádua Cardoso**, a proceder o protocolo do presente requerimento, bem como o pagamento das custas e a retirada das cópias ora requeridas, perante esse Tribunal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte – Minas Gerais, 1º de Agosto de 2018.


DEISIANE MIRANDA NUNES
CPF: 014.614.716-21

TERMO PROTOCOLADO 01/AGO/2019 15:21 0061369 M40 10



SENHORA DO PORTO

0006136910 / 2019

01/08/2019 15:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

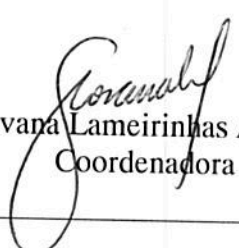


Processo nº: 1007851

Data: 08/08/2019

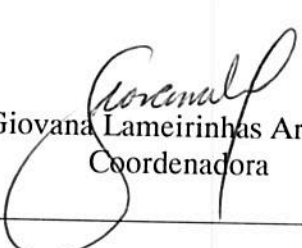
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 1355, protocolizada sob o n. 6136910/2019.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. João Augusto de Pádua Cardoso, compareceu a esta Coordenadoria em 02/08/2019 e obteve cópia digitalizada do processo em epígrafe, conforme Termo de Vista/Cópia às fls. 1352, tornando sem efeito a petição juntada às fls. 1355.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 13328/2019

Processo n.: 1007851

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

À(o) Senhor(a)
Responsável pela Empresa Transporte Joelma Ltda.
Denunciante

Senhor(a),

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 23/07/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1007851

Em 30/08/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1076858**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino



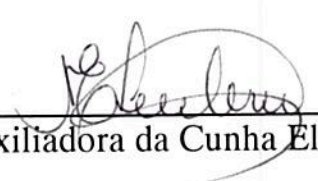
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1007851

Em 09/09/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo os nº 1076897, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Secretaria Geral da Presidência



Exp. Nº 45/2019/EXPEDIÇÃO

De- Coordenadoria de Protocolo e Triagem (Expedição)
Para- Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL)
Data: 12/09/2019

Sra. Coordenadora,

Declaramos que o Aviso de Recebimento (AR), referente ao of. nº 13328/2019, destinado à Transporte Joelma Ltda (Guanhães/MG), não retornou ao Tribunal de Contas/MG até a presente data. Informamos também que, após rastreamento no site dos Correios, tendo em mãos o nº do registro do referido AR (JU519061359BR), verificamos que o ofício citado foi entregue no devido destino em 15/08/2019, conforme consta no Informativo dos Correios, em anexo.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador

JU519061359BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
15/08/2019 15:49 GUANHAES / MG

15/08/2019	
15:49	Objeto entregue ao destinatário
GUANHAES / MG	

15/08/2019	
12:01	Objeto saiu para entrega ao destinatário
GUANHAES / MG	

14/08/2019	
13:28	Objeto postado
Belo Horizonte / MG	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

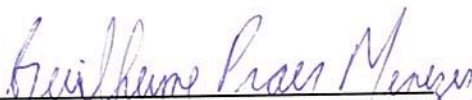


Processo n.: 1007851

Data: 13/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada de fls. 1360/1361, referente ao Exp. 45, informando que o ofício de n. 13328/2019, destinado ao Responsável pela Empresa Joelma Ltda. foi entregue no devido destino em 15/08/2019, iniciando a contagem de prazo em 16/09/2019


Guilherme Praes Menezes - 988890